

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
DE SOCIEDADES LIMITADAS**

Mithiel Madeira Bicca

Lajeado, junho de 2016

Mithiel Madeira Bicca

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES
DE SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Evandro Weisheimer

Lajeado, junho de 2016

Mithiel Madeira Bicca

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES LIMITADAS

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II - Monografia, do Curso Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof. Me. Evandro Weisheimer – orientador
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Me. Júnior Roberto Willig
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Jorge Ricardo Decker
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, junho de 2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo, a Jesus Cristo por sua fidelidade, amor e misericórdia no tratamento para comigo, em toda esta caminhada.

A meu orientador professor Mestre Evandro Weisheimer, pela disponibilidade, paciência, direção, organização, visão crítica com que acompanhou a evolução deste trabalho de conclusão.

A todos os professores que, no transcorrer do curso, auxiliaram na base de meu saber.

A minha família, em especial a minha mãe, por suas orações constantes que sempre me guardaram em minha jornada.

A minha amada companheira Ilaine Gross, pelo seu apoio, carinho, amor, incentivo, incondicional suporte no decorrer de todo o curso de Direito, se mostrando nas horas mais difíceis uma mulher incrivelmente forte e fiel.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira me ajudaram na construção de meu conhecimento, proporcionado a minha evolução como ser humano.

RESUMO

A maioria das organizações existentes no Brasil hoje são as sociedades empresárias limitadas, visto que possuem personalidade jurídica distinta dos sócios, tornando a responsabilidade limitada ao capital social integralizado. A sociedade responde pelas suas obrigações assumidas através dos administradores. Tanto o sócio, quanto o administrador poderão ser responsabilizados quando atuarem em desacordo a condução empresarial, infringirem a lei, os princípios, ou o contrato social. Assim, a presente monografia tem objetivo geral analisar a abrangência e os limites jurídicos da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas no Brasil. Trata-se de pesquisa qualitativa, executada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Desse modo, a pesquisa inicia analisando aspectos históricos acerca do direito empresarial, dos atos de comércio e de empresa, bem como do direito de empresa. Na sequência, relaciona noções sobre a sociedade limitada no ordenamento jurídico, tais como a sua caracterização, seus administradores e sua forma de eleição, prepostos e o conselho fiscal até chegar ao foco principal, quando finalmente, examina a responsabilidade dos administradores e seus limites na sociedade empresária limitada. Nesse sentido, conclui que os administradores desse tipo societário, sócios ou não, são responsáveis pela regular condução da sociedade, podendo ser responsabilizados quando não observarem os deveres de diligência e de lealdade, por ultrapassar poderes, ou por atos ilícitos, atuarem em desacordo com a lei, os princípios ou o contrato social. Mesmo havendo a limitação proporcionada pela sociedade empresária limitada, poderá haver a responsabilização dos administradores, quando estes ultrapassarem os limites impostos no contrato social ou infringirem a lei, respondem de forma objetiva e solidária e, de forma subjetiva, quando o dano causado através de atos ilícitos for de natureza extracontratual.

Palavras-chave: Sociedade empresária limitada. Responsabilidade dos administradores. Atos regulares de gestão. Ato ilícito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO EMPRESARIAL	9
2.1 Evolução do Direito Empresarial	9
2.2 Da evolução dos atos de comércio aos atos de empresa	16
2.3 Elementos da empresa	21
2.3.1 Estabelecimento	21
2.3.2 Atividade	23
2.3.3 Empresário.....	24
3 A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
3.1 Caracterizações das sociedades limitadas.....	29
3.2 Prepostos na sociedade limitada.....	33
3.3 Os administradores na sociedade limitada.....	34
3.4 Conselho Fiscal na sociedade limitada.....	39
3.5 A forma de eleição do administrador da sociedade limitada	40
4 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E SEUS LIMITES NAS SOCIEDADES LIMITADAS	43
4.1 Tipos de administradores.....	43
4.2 Pelos atos normais de gestão	47
4.3 Por excessos nos atos de gestão	51
4.4 Por ilícitos	57
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Uma parte substancial da economia brasileira é composta por sociedades empresárias limitadas, o que eleva a importância do estudo de tais instituições. Para a formação desse tipo societário, há uma união de pessoas, de esforços com o intuito de crescimento pessoal e financeiro. Esse crescimento, por vezes, pode gerar discordâncias em relação a sua administração e as devidas responsabilidades, ou seja, qual a melhor direção e quais os limites do administrador dessa sociedade.

A sociedade limitada tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, e uma vez integralizado o capital social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Código Civil de 2002, a responsabilidade é limitada ao capital social integralizado, ela responde pelas obrigações assumidas em seu nome por meio de seus administradores. Entretanto, tanto o sócio quanto aquele que estiver no comando da sociedade poderão ser responsabilizados quando na condução da sociedade infringirem a lei, os princípios, ou o contrato social.

O Código Civil, nos artigos 1.060 a 1.065, estabelece que a administração na sociedade limitada pode ser exercida, como regra geral, por todos os sócios, desde que pessoas naturais, que serão designadas administradores no contrato social, como também por um dos sócios, contanto que este esteja no contrato social como administrador, e, por último, por terceiro não sócio, nomeado pelos sócios e designado administrador da sociedade limitada.

Os administradores de sociedade limitada, sócios ou não sócios, são responsáveis pela concretização da condução empresarial, podendo ser

responsabilizados quando da não observância da condução da empresa conforme os ditames da administração. Por esta razão, justifica-se relevante analisar a abrangência da responsabilidade dos administradores na sociedade empresária limitada, as possibilidades, os limites e os riscos que versem sobre essa atuação.

Neste contexto, o presente trabalho monográfico pretende, como objetivo geral, analisar a abrangência e os limites jurídicos da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas no Brasil. A pesquisa discute como problema: qual a abrangência da responsabilidade dos administradores de sociedade limitada no Brasil? Como hipótese para o referido questionamento, destaca-se que os administradores possuem responsabilidade perante terceiros prejudicados e a sociedade, por dolo ou culpa no desempenho de suas atribuições, estando obrigados a prestarem contas de sua administração aos sócios. É comum um dos sócios assumir o papel de administrador, situação que ocorre com mais frequência em empresas de pequeno e médio porte. Contudo, a administração das empresas poderá ocorrer por meio de administradores profissionais (não sócios). Nesse tipo societário, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao montante de suas cotas; entretanto, todos respondem solidariamente até que ocorra a integralização completa do capital social.

A pesquisa, em relação à abordagem, será qualitativa. Esta, de acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), procura adentrar no assunto investigado, sob a concepção interpretativa do alcance do tema estudado no contexto atual. Para alcançar a finalidade pretendida pelo estudo, será aplicado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de instrumentais técnicos baseados na doutrina, legislação e artigos, sendo analisados, inicialmente, aspectos históricos acerca do direito empresarial, dos atos de comércio e de empresa, bem como do direito de empresa; passando a relacionar noções sobre a sociedade empresária limitada no ordenamento jurídico brasileiro, até chegar ao foco principal sobre a responsabilidade dos administradores e seus limites nesse tipo societário.

Assim, no primeiro capítulo do desenvolvimento da presente pesquisa serão descritos aspectos históricos acerca do direito empresarial, enfocando principalmente noções sobre a evolução histórica dos atos de comércio e dos atos de empresa. Os atos de comércio representavam aqueles oficialmente determinados

por lei como sendo de comércio, dando início à fase objetiva do direito comercial, enquanto os atos de empresa surgiram com a finalidade de substituir aqueles abrangendo atividades até então descobertas, tendo como característica o desmembramento entre o sujeito (empresário) e o objeto (empresa). Também foram destacadas características dos elementos que compõem a empresa.

Na sequência, no segundo capítulo, serão abordadas características específicas relacionadas à sociedade empresária limitada no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a sua caracterização, a análise de seus prepostos, administradores, conselho fiscal, bem como a forma de eleição dos administradores nessa organização.

Dando prosseguimento ao estudo e, após, efetuar a abordagem legal da sociedade empresária limitada, far-se-á, no capítulo final, a análise da abrangência da responsabilidade civil dos administradores e seus limites na sociedade empresária limitada, onde inicialmente, abordar-se-á sobre os administradores, sócios e não sócios, estabelecendo aspectos concernentes à sua responsabilização. Após, prosseguir-se-á a análise da responsabilidade na atuação dos administradores no comando da sociedade, os excessos pelos atos de gestão e o ato ilícito.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO EMPRESARIAL

A busca para ganhar riquezas e satisfações pessoais acabaram por trazer benefícios para a humanidade, sendo que essa história pode ser contada como a história do desenvolvimento econômico.

O comércio e o mercado são fenômenos humanos fundamentais que criaram um círculo de vantagens, e tal fato ultrapassou a mera sobrevivência, começando a melhorar o nível de vida das pessoas com o acesso à educação, roupas, remédios, diversão etc.

Assim, o objetivo, neste capítulo, será descrever aspectos do direito empresarial, enfocando principalmente noções sobre a evolução histórica dos atos de comércio e dos atos de empresa, bem como características dos elementos que compõem a empresa.

2.1 Evolução do Direito Empresarial

Para Mamede (2012), as regulamentações jurídicas de fiscalização da propriedade e das relações comerciais são muito antigas, tão antigas que as primeiras normas do direito comercial conhecidas até agora foram as Leis de Ur-Nammu, do século XXI a.C. Normas estas que regulamentavam o cultivo em terras de propriedade alheia, juros e limitavam os preços a serem cobrados.

Para o autor, neste mesmo período aconteceu o nascimento de normas e

inventos que são aproveitados até os dias de hoje, como a moeda inventada pelos Lídios, povo muito próspero e rico que se localizava na região onde hoje situa-se o planalto central da Turquia, não deixando de reconhecer e valorizar a importância do exercício e contribuição das normas de povos como os micênicos, hititas, fenícios, gregos e romanos.

No início, conforme Patrocínio (2008), os mercadores da época eram sujeitos espertos, sempre presentes nas praças e nos mercados onde era feito o comércio, os negócios. Esses sentiram a necessidade da existência de normas exclusivas para aqueles que quisessem exercer a mercancia.

Neste sentido, destaca o estudioso, tiveram início as chamadas corporações, que na verdade eram a formação de associações com normas e procedimentos baseadas nos costumes do mercado da época, normas essas utilizadas para organizar o comércio da época.

No mesmo sentido, para Mamede (2012), foi na idade média o momento em que o foco estava voltado para divisão da propriedade rural, caracterizando com isto o Feudalismo. Apesar disso, o comércio nas cidades continuou a prosperar e para se resguardarem os comerciantes e artesões da época começaram a se organizar e formaram as chamadas corporações de ofícios.

Estas corporações, segundo o referido doutrinador, possuíam regras que regulavam e davam proteções àqueles comerciantes que delas fizessem parte. As regras criadas pelos comerciantes que faziam parte das corporações para julgar conflitos e defender os seus interesses só podiam ser aproveitadas por aqueles que estivessem inscritos na corporação e tais regras foram elaboradas dos costumes da época, sendo chamadas de direito *consuetudos*, sendo que:

Essas consolidações marcam o início do Direito Mercantil, na medida que são as primeiras normas integralmente dedicadas ao comércio. São exemplos dessas normas: o Consolato del Mare (Espanha século X), as consuetudines (Genova, 1056), o Consttutum usus (Pisa, 1161), o Liber consuetudinum (Milão, 1216), as decisões da rota Genovesa sobre comércio Marítimo, o Capitulare Nauticum (Veneza, 1255), a Tabula Amalfitana, também chamada de Capitula et Ordinationes Curae Maritimae Nobilis Civitatis Amalphe (Amalfi, século XIII), Ordinamenta et Consuetudo Maris Edita per Consules Civitatis Trani (Trani, século XIV) e Guidon de La Mer (Rouen, século XVI) (MAMEDE, 2012, p. 02).

Segundo Bruno (2009), o momento na história em que se começou a

identificar aquele que se dedicava de forma habitual, visando lucro e exclusivamente a mercancia, ou seja, o empresário, naquele momento chamado de comerciante, foi na criação das corporações de ofício. Para a doutrinadora, as Corporações de Ofício “foram a primeira forma de identificação do comerciante porque na época em que o comércio era pouco desenvolvido, os comerciantes, para se protegerem, se reuniam em grupos de acordo com as funções exercidas por cada um” (BRUNO, 2009, p. 1).

Para a autora, verifica-se que a regra era a inscrição na Corporação de Ofício e não a atividade exercida de fato, desta forma se tivessem duas pessoas que exercessem a mesma atividade, uma inscrita na Corporação e a outra não, a que estivesse inscrita na Corporação receberia os benefícios jurídicos de comerciante. Aqueles que não fizessem parte da chamada Corporação teriam que ser amparados pelo direito comum, direito civil, tendo como efeito prático na época, uma perda em relação ao tratamento, pois não eram olhados como comerciantes.

Neste mesmo sentido, ressalta Cavalli (2004), o Direito Comercial teve um enorme avanço com a reaparição da atividade de comércio por causa dos mercadores que iam às praças italianas na baixa idade média comercializar seus produtos, sendo que tal acontecimento foi chamado de direito dos mercadores.

Conforme o autor, o Direito Comercial em um primeiro exame surgiu como um grupo de normas, que regulava as relações de comércio e as que delas resultassem. Dessa forma, o Direito Comercial tem início historicamente como uma área do direito privado que regulava a participação daqueles que desempenhavam a atividade comercial.

Nesta mesma linha, Gonçalves Neto (2008) destaca que o surgimento das corporações de ofício, na época, exerceram papel fundamental para elaboração dos regulamentos do Direito Comercial, pois as corporações que se formavam encontravam pouca resistência por parte do poder político das cidades e passando inclusive a ocupar espaços importantes no Estado, incorporando as suas normas aos estatutos das cidades.

O Direito Comercial, para Cavalli (2004), começou a ser visto em um primeiro momento como uma área especial do direito privado, pois aqueles que começavam a se organizar para ter um comércio precisavam de regras jurídicas específicas,

sendo que tais normas não existiam no direito comum da época:

O direito comercial formou-se dos usos e costumes dos comerciantes. Por isso, chamaram-no direito consuetudinário. Os usos e os costumes são leis que se fazem com o tempo. Em face da ausência de monopólio legiferante por Estados nacionais, que ainda não haviam formado, o direito nacional evoluiu de forma rápida e uniforme entre os povos. Para atender as suas necessidades os comerciantes organizaram-se em corporações, as quais por meio de tribunais consulares, resolviam conflitos havidos entre comerciantes mediante a aplicação de normas constituídas pelo uso e costumes mercantis [...] (CAVALLI, 2004, p. 45-46).

Para o referido estudioso, as regras existentes na época eram voltadas a regular atividades mais preponderantes, como as vinculadas à atividade agrícola e à propriedade imobiliária. Dessa forma, há doutrinadores que atribuem o surgimento do direito comercial como sendo italiano, uma área de direito independente, pois foi ali o início para consolidar e impulsionar o direito comercial como um ramo jurídico autônomo, com costumes firmes, aptos a traduzir os negócios estabelecidos entre os dirigentes econômicos da época.

Entretanto, Mamede (2013) chama atenção para o início do direito comercial como um ramo jurídico autônomo, que teve origem na França com dois regulamentos de Luiz XIV, com datas de 1673, que falava sobre o comércio terrestre, e 1681 sobre comércio marítimo e tais regras seriam os fundamentos para o Código Comercial de 1808.

Nessa crescente, segundo o referido estudioso, foi esse o caminho que se uniu à matéria-prima que constituiu os fundamentos para a autonomia do direito comercial, sendo que tal direito tinha como matéria-prima principal os usos e costumes. Contudo, nesse primeiro instante, as regras do comércio surgidas só eram aplicadas para aqueles comerciantes que faziam parte da chamada corporação, tornando bem limitada a aplicação das regras jurídicas surgidas pelos usos e costumes da época (CAVALLI, 2004).

Neste momento, segundo Gonçalves Neto (2008), tem-se o nascimento de um Direito Comercial de característica subjetiva que representava uma classe, sendo que o julgamento que se dava por intermédio destes tribunais através de seus cônsules baseava-se nos costumes da época para decidir começaram atraindo cada vez mais pessoas que não eram comerciantes e que não estavam matriculadas nas corporações para deixarem seus conflitos comerciais nas mãos destes tribunais.

Segundo o mesmo doutrinador, com o ganho de credibilidade por parte dos tribunais consulares houve um aumento do poder e da competência por parte das corporações que acabaram detendo a aplicação do direito da época.

Da mesma forma, ensina Cavalli (2004), com o crescimento do prestígio da atividade econômica do comércio, os comerciantes da época começaram a ampliar suas relações comerciais com aqueles que não faziam parte da corporação, os chamados não comerciantes. Esse relacionamento começou a ser conhecido como relacionamento misto.

Assim, o autor ensina que foi através deste fato que começou a surgir a pressão para definir o que fazia parte da chamada matéria de comércio, da competência unicamente dos tribunais consulares, e a necessidade de estabelecer regras para resolver os empasses de jurisdição.

Por seu turno, devido à Revolução Francesa de 1789, as regras surgidas através dos costumes entre as chamadas corporações sumiram pela denominada *Lei Le Chapelier*. Nos anos seguintes foi criado o Código Comercial Francês, o qual deu fim ao período subjetivo do Direito Comercial e dando início ao período objetivo (CAVALLI, 2004).

O referido doutrinador destaca que as regras do Código Comercial anterior permaneceram as mesmas, com uma exceção: as regras antes somente aplicadas para aqueles que estavam inscritos numa corporação, agora tinham vigor para aqueles que exercessem continuamente atos de comércio, listados no artigo 632 do Código Napoleônico, sendo o modelo do Código Comercial Francês copiado por vários países no decorrer do século XIX.

Segundo Araújo (2012), o Código Civil de 2002 abraçou a Teoria da Empresa, regulando os preceitos gerais do Direito Empresarial. Entre os conceitos regulados está o conceito de empresário. Entretanto, não foi de um dia para outro que o ordenamento jurídico brasileiro se submeteu à Teoria da Empresa. No Brasil a primeira teoria a ser acolhida foi a do Código Comercial de 1850, que acolheu a Teoria dos Atos do Comércio, mirando as atividades mercantis na imagem do comerciante.

Conforme destaca o doutrinador, a Teoria dos Atos do Comércio teve seu começo em um momento em que todas as pessoas poderiam realizar a atividade econômica, sob a condição de que sua forma de realização estivesse prevista na lei. Com a nova teoria, toda pessoa capaz que praticasse de forma habitual e profissional a prática de atos denominados comerciais poderia ser considerada comerciante.

Negrão (2014) leciona que a evolução do Direito Comercial aconteceu à beira do Direito Civil e seus fundamentos foram romanos, sendo a sua padronização criada com leis próprias, mas conforme o doutrinador, a sua constituição se deu na idade média, sendo que até o momento tem-se divergência em relação ao ponto exato na história de seu início entre outros doutrinadores de direito comercial, conforme esclarece o autor:

O Direito Comercial desenvolveu-se à margem do Direito Civil, de raízes romanas, na prática e no exercício do comércio ao longo dos séculos. Sua sistematização, como conjunto de regras jurídicas próprias, contudo, vem a ocorrer posteriormente sua formação inicial, provavelmente na Idade Média, mas os estudiosos do Direito Comercial não conseguiram, até o momento, encontrar um ponto comum na identificação do seu período inicial no decorrer da história do homem. Há os que os que preferiram inserir seu estudo nas mesmas divisões clássicas da história da humanidade: Antiguidade Clássica, Idade Média, Idade Moderna e Contemporânea. Outros vislumbra a sistematização doutrinária da ciência jurídica somente após a Idade Média e com as eras evolutivas a partir das idades econômicas e seus resultados no mundo ocidental (NEGRÃO, 2014, p. 25).

O referido autor divide a evolução do Direito Comercial em quatro fases distintas; a primeira fase foi a dos mercados e trocas, já a fase posterior restou denominada de mercantilismo e colonização, enquanto que a terceira foi a do liberalismo econômico e a última e atual a do Direito de Empresa.

A Primeira fase que seria a de mercados e trocas, o educador citado anteriormente explica que foi a fase em que as normas de proteção criadas e gerenciadas pelos próprios comerciantes, entrando em cena a imagem do cônsul nas Corporações de Ofício, que tinha a função política de defender os valores dos comerciantes da Corporação.

Para descrever a estrutura e força que as Corporações tinham na época, o doutrinador faz uma citação de Carvalho de Mendonça, que refere que:

Tais corporações tinham patrimônio próprio, constituído pela contribuição dos associados e por taxas extraordinárias e pedágios. A sua Magistratura formava-se por meio de *cônsules de comerciantes (cônsules mercatorum)*, tendo funções políticas (defender a honra e a dignidade das corporações a que pertenciam, ajudar os chefes a manter a paz etc.), funções executivas (observar e fazer observar os estatutos, leis e usos mercantis, administrar o patrimônio etc.) e funções judiciais, julgando as causas comerciais. Decidiam com máxima brevidade, sem formalidade (*sine strepitu et figura judicii*). Das suas sentenças nos casos mais graves dava-se apelação para outros comerciantes matriculados na corporação e sorteados, os quais se atribuía o título de *sobrecônsules* (MENDONÇA, 2000, apud NEGRÃO, 2014, p. 26-27).

Em outro apud, agora de Spencer Vampré, o mesmo doutrinador usa tal citação para demonstrar o poder e privilégios adquiridos pelas Corporações de ofício, que:

Ganhando progressiva influência, e poderio, instalaram-se as corporações de mercados em palácios magníficos; obtiveram franquias e privilégios; presidiram, por intermédio de seus agentes, as feiras e os mercados, cujos regulamentos estabeleceram; mantiveram a segurança dos caminhos; enviaram cônsules ao estrangeiro, para proteger os seus associados; fundaram instituições de mútuo auxílio e rituais religiosos; e, por meio de pedágios, impostos, multas e donativos, chegaram a constituir poderosas organizações (VAMPRE apud NEGRÃO, 2014, p. 27).

Nessa fase do Direito Comercial, conforme Negrão (2014), o comércio era andarião, ou seja, os mercadores levavam as suas mercadorias de uma cidade para outra, formando com isto grandes eventos de vendas, tornando conhecidas cidades como Bolonha, Florença, Champanhe, entre outras.

Com o decorrer do tempo, as feiras começaram a ficar cada vez maiores e tiveram que se qualificar, passando a ser eventos cobertos, criando com isso os chamados mercados, com datas e locais determinados para o encontro dos mercadores que ali iam para comercializar os seus produtos (NEGRÃO, 2014).

O aludido autor chama a atenção para um momento em especial no século XVIII, onde os governantes locais começaram a observar que havia uma grande saída de produtos de sua zona e tiveram a ideia de impor taxas sobre este comércio, tendo o comércio sofrido uma queda em suas feiras, com tal imposição. Em contrapartida, mesmo tendo sofrido com tal imposição, tais feiras foram o estopim para incentivar o nascimento de outras organizações, expressões e normas reguladoras jurídicas importantes para o crescimento comercial da época.

A segunda fase aconteceu entre os séculos XVII e XVIII e foi uma fase

marcada pela evolução das grandes sociedades, do mercantilismo e colonização e também por um conjunto de leis criadas e impostas por um poder absoluto: o Estado (NEGRÃO, 2014).

Em face disso, conforme sustenta Negrão (2014), esta fase passou por um enorme crescimento econômico deixando mais próximo o Oriente da Europa pelas oportunidades surgidas com a descoberta de novas terras, que possibilitaram uma nova fase para aqueles que possuíam o domínio econômico da época.

O mesmo doutrinador ressalta que a terceira fase teve seu início no século XIX e ficou marcado pelo liberalismo econômico, sendo a fase que influenciou diretamente o Código Comercial brasileiro, pois foi nesta fase que se definiu objetivamente quem seria considerado comerciante, com regras bem práticas e positivas.

Para Negrão (2014), esta fase foi marcada pela confiança que os comerciantes começaram a ter nos tribunais consulares, pelo aumento da abrangência dos limites da corporação, agora abrangendo qualquer comerciante e tendo como ponto principal em sua estrutura a adoção do conceito de atos de comércio, como assim é citado:

A adoção do conceito de ato de comércio, como elemento central da atividade mercantil e ponto distinguidor da matéria mercantil, surge como resultado da expansão da autoridade e da jurisdição das corporações de comércio. Em razão da confiança e de suas decisões pelo público em geral, por meio de procedimentos práticos e sumários, a corporação passa a abranger qualquer comerciante, independente de matrícula anterior [...] (NEGRÃO, 2014, p. 33).

A atual fase, segundo entender desse doutrinador, é a fase em que aconteceu a troca de teoria, passa-se do conceito de atos de comércio para o conceito de atos de empresa, pelo que é importante compreender mais aspectos acerca dessa substancial modificação.

2.2 Da evolução dos atos de comércio aos atos de empresa

Conforme Bruno (2009), o fundamento de que somente aquele que estivesse inscrito em uma Corporação poderia ser considerado comerciante não resistiu por

muito tempo, sendo que no Brasil ele nunca chegou a ser usado.

A mesma doutrinadora destaca que Ato de Comércio era simplesmente o ato de intermediar, ou seja, aquele que revendia uma coisa pela segunda vez, ganhando com esta intermediação, sendo aquele que fazia a ponte entre o produtor rural e o consumidor.

Por sua vez, Cavalli (2004) ao abordar o tema destaca que vários países acompanharam, no decorrer do século XIX, o modelo de regras francês, adotando em seus estatutos essa Teoria de Atos de Comércio.

Da mesma forma, segundo o mesmo autor, aconteceu no Brasil em 1850, sendo este o período que foi estabelecido no já revogado artigo quarto do Código Comercial brasileiro, que: “ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos tribunais do comércio do Império, e faça a mercancia profissão habitual”. Nota-se que o Brasil adotou tais regras seguindo o exemplo de outros países, regras essas inspiradas no Código Francês da época.

Ainda, partindo desses enunciados, hoje de uso limitado em nossas regras, o Código Comercial de 1850 teve como base a Teoria dos Atos de Comércio, com fundamento no Código Francês de 1807 (GOMES, 2013).

Para o referido historiador, os fundamentos do Código Comercial de 1850 exerceram um marco no direito comercial, pois eram usados como regras internas das corporações, sendo tais regras exclusivas para os que nelas estivessem registradas, tendo uma clara natureza subjetiva. A Teoria dos Atos de Comércio, por sua vez, designava o uso de regras, aos atos oficialmente determinados por lei como sendo de comércio, conferindo o caráter objetivo ao direito comercial.

Dessa forma, conforme Gomes (2013), se uma pessoa, independente de ser ela natural ou jurídica, exercesse alguma atividade que estivesse elencada no artigo 19 do decreto 737/1850, estaria submetido às regras dos atos de comércio, como assim expressa:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões; de depósitos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos (Vide Decreto nº 1.102, de 1903).

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo.

§ 5.º A armação e expedição de navios.

Conforme Bruno (2009), o Código Comercial de 1850, quando entrou em vigor, foi dividido em três partes distintas. A primeira tratava do comerciante e das sociedades comerciais. A segunda parte, que está em vigor até os dias atuais, cuida do comércio Marítimo. E a parte terceira tratava da quebra e das falências.

Afirma a doutrinadora que a Teoria dos Atos de Comércio sobreviveu por um longo período, sendo os Atos de Comércio responsáveis pela movimentação da economia da época, e por ter pouca relevância o papel desempenhado na época pelos prestadores de serviços, esses não faziam parte da classe chamada de comerciantes.

A mesma estudiosa destaca que, após a Revolução Industrial, a atividade industrial começou a crescer de uma forma muito grande e devido a este fato o crescimento da prestação de serviço aconteceu simultaneamente. Uma barreira teve que ser enfrentada, pois a atividade de prestação de serviço não estava no Direito Comercial e sim no Direito Civil, sujeita a regras diferentes em relação à falência, por exemplo, pois elas não sofriam falência, mas sim uma insolvência civil, não tendo a chamada concordata para se recuperar.

No entender de Bruno (2009), o crescimento e a relevância econômica que a atividade de prestação de serviço tomou, foi o principal motivo para tornar ultrapassada a Teoria dos Atos de Comércio, pois o prestador de serviço não era reconhecido como comerciante. Era preciso buscar resolver o problema em outra teoria, mais ampla que englobasse os prestadores de serviço.

Em síntese, o crescimento econômico impôs que o direito comercial abandonasse paulatinamente a teoria dos atos de comércio para adotar outro critério que refletisse no plano jurídico, as transformações ocorridas nas sociedades ocidentais ao longo dos séculos XXV e XX (CAVALLI, 2012, p. 103).

Cavalli (2012) destaca que esta imposição que o direito comercial sofreu ocorreu quando a prestação de serviço começou a gerar mais riquezas que a atividade industrial.

Para Tomazette (2008), os atos de comércio tiveram características próprias como: habitualidade, a intenção de obter lucro e a intermediação.

Conforme o autor, o ato de comércio não pode ter sua característica principal distorcida, que foi a intermediação, a mercancia era seu objetivo primeiro, ou seja, este atravessador como é também chamado. O comerciante da época não poderia comprar as mercadorias para uso próprio, ele não poderia ser o produtor nem o consumidor final. A revenda teria que ser o seu foco principal. O comerciante tinha que fazer do ato de intermediação a sua profissão.

Enfim, conforme leciona Bruno (2009), o legislador brasileiro sentiu que a Teoria dos Atos de Comércio, já em vigor há bastante tempo, não estava mais atendendo às necessidades atuais nas relações de comércio e resolveu buscar inspiração em uma teoria mais ampla, a Teoria dos Atos de Empresa.

A chamada Teoria dos Atos de Empresa chegou para substituir o conceito existente da Teoria dos Atos de Comércio. Esta Teoria foi elaborada pelo legislador brasileiro aqui no Brasil com inspiração em uma Teoria já existente na Itália em 1942 (BRUNO, 2009).

Para a autora, a Teoria dos Atos de Empresa, que entrou em vigor oficialmente no Brasil em 2003, através do atual Código Civil, era muito mais ampla e abrangia com isso os prestadores de serviços, esses que até então na Teoria dos Atos de Comércio não eram considerados comerciantes.

Segundo lição de Chagas (2015), a Teoria dos Atos de Empresa fez o desmembramento entre o sujeito e o objeto, sendo o objeto a empresa e o sujeito agora chamado de empresário.

Conforme o referido professor, a prioridade é que a empresa continue com vida, e os benefícios que protegem o direito comercial estejam sobre a empresa e não sobre o empresário, feito isso, o que está sendo priorizado na questão da preservação é o bem maior, ou seja, a empresa, pois é ela a máquina que auxilia o

crescimento do Estado.

Segundo lição de Chagas (2015), na fase subjetiva moderna, o empresário é o titular da empresa onde incidirá os reflexos jurídicos dos negócios. Nesta questão, torna-se importante ressaltar, conforme Cavalli (2012), que o conceito de empresa tenha sido analisado sobre a visão dos Atos de Comércio, pois, conforme o autor o surgimento da empresa se deu através do Código Comercial Francês no artigo 632.

Conforme o doutrinador, empresa era vista para os franceses como um ato de comércio por natureza, já na visão italiana ela era visualizada como um ato de comércio objetivo, ou seja, que definia o que era comerciante.

No esforço de entender o que seria empresa, esclarece Cavalli (2012), a doutrina percebeu que ela seria um conjunto de atos coordenados e não somente um ato isolado. Para o referido professor “A empresa foi sem dúvida, a porta de entrada do direito comercial à maioria das novas atividades que surgiram” (CAVALLI, 2012, p. 110).

Foi desta forma, conforme o autor, que o conceito econômico de comércio começou a ser abandonado e uma nova visão começou a ser empregada abrangendo uma nova configuração de atividade econômica permitindo que o direito comercial deixasse para trás a Teoria dos Atos de Comércio e olhasse para algo mais amplo.

“Estavam, dessa maneira, abertas à construção da teoria da empresa desvinculada da teoria dos atos de comércio, pois, conforme se afirmou acima, o direito comercial começava a se desenlear do conceito econômico” (CAVALLI, 2012, p.115).

Para Coelho (2015), a construção da teoria da empresa começou com as decisões de alguns juízes que em suas decisões começaram a desconsiderar a teoria de atos de comércio, embora essa estivesse viva no direito positivo da época.

Conforme o autor, os juízes da época deram a pecuaristas a concordata e determinaram a negociantes de imóveis a falência, decidiram em favor de prestadores de serviço indo contra a teoria dos atos de comércio em vigor, com isso foram direcionando as suas decisões pelo raciocínio da teoria de empresa,

iluminados pelo sistema italiano e não mais pela teoria dos atos de comércio com inspiração francesa.

Conclui o doutrinador que “o direito brasileiro já incorporara – nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas – a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil, quando esta se verifica, concluindo-se a demorada tramitação” (COELHO, 2015, p. 31).

Ultrapassadas essas premissas, tem-se como necessário abordar com mais clareza os elementos que compõem a empresa, a saber: estabelecimento, atividade e empresário.

2.3 Elementos da empresa

Para poder compreender a definição econômica de empresa, segundo Cavalli (2004), é necessário abordar as definições jurídicas de estabelecimento, atividade e empresário, como se explica brevemente a seguir.

2.3.1 Estabelecimento

Estabelecimento “é o conjunto de bens organizado e utilizado pelo empresário para atingir um fim por meio do exercício da atividade” (CAVALLI, 2004, p. 57).

Já Negrão (2014) define estabelecimento como sendo a aglomeração de recursos indispensáveis para a prática da atividade empresarial. Para Coelho (2015, p. 80), estabelecimento é o “complexo de bens reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica”.

Conforme esse estudioso, para entender a natureza desse instituto jurídico é preciso usar a analogia de outro agrupamento de bens, para tanto, cita como exemplo uma biblioteca:

Nela, não há apenas livros agrupados ao acaso, mas um conjunto de livros sistematicamente, com vistas a um fim – possibilitar o acesso racional a determinado tipo de informação. Uma biblioteca tem o valor comercial superior ao da simples soma dos preços dos livros que a compõem, justamente em razão desse *plus*, dessa organização racional das informações contidas nos livros nela reunidos (COELHO, 2015, p. 80).

Neste sentido, Coelho (2015) ensina que no momento em que o empresário faz essa reunião de bens para estabelecer sua atividade empresarial, ele acaba incorporando um aumento de valor em seus bens enquanto permanecerem agrupados. O acréscimo de valor também pode ser definido pela expressão *aviamento*.

Não tem como imaginar um empresário que não possua um estabelecimento empresarial, conforme destaca Bertoldi (2003), por mais simples que seja a atividade desempenhada por este empresário há a necessidade da reunião de um conjunto de bens para a realização dos objetivos empresariais.

Para o referido autor a monta de um estabelecimento não pode ser medida simplesmente pelo somatório de cada bem que dele fazem parte, mas para ter-se a exata noção de valor do estabelecimento precisa-se levar em conta a sua eficiência em ter lucro, a sua capacidade de juntar os fatores da produção para alcançar as metas.

Nesse sentido, Tomazette (2008) destaca que a característica comum destes diversos elementos que representam o estabelecimento é a organização realizada pelo empresário para o desempenho da atividade por ele realizada.

De acordo com o doutrinador podem fazer parte desta organização bens materiais e imateriais. Os bens materiais seriam o estoque, equipamentos, maquinários, mobiliário. Já os bens imateriais seriam as patentes de invenção, marcas registradas, nome empresarial, título de estabelecimento e o ponto empresarial. A chamada atividade exercida pelo empresário só se torna possível através da união deste conjunto de bens, sendo este conjunto um “instrumento da atividade empresarial” (TOMAZETTE, 2008, p. 87).

2.3.2 Atividade

Para ter-se a compreensão do que é empresa, segundo ensina Franco (2009), é fundamental fazer a análise do conceito jurídico de atividade, sem este estudo não será possível ter tal percepção.

Para a doutrinadora, atividade como a própria expressão indica é “um conjunto de atos, postos que movimento, porém não é qualquer conjunto de atos. Somente quando os atos são coordenados, consequentes e tendentes a um mesmo objetivo é que se pode visualizar a atividade” (FRANCO, 2009, p. 42).

Já para Cavalli (2004), atividade é a reunião dos atos realizados pelo empresário para o êxito de um fim estipulado.

No mesmo sentido, Tomazette (2008) destaca que atividade é um conjunto de ações que tem como finalidade principal uma meta em comum, ou seja, a de ter uma atividade econômica organizada que lhes permita produzir e fazer girar bens e serviços.

Assim como os doutrinadores citados acima, Negrão (2014) descreve atividade como um conjunto de atos praticados pelo empresário para alcançar uma meta em comum dividida em três espécies, que são: “(1) econômica, voltada para o mercado, com vistas à produção ou à circulação de bens e serviços; (2) de forma organizada; (3) Exercida profissionalmente (NEGRÃO, 2014, p. 82).

O trabalho feito pelo empresário de organizar a produção, capital, pessoal, e outras tarefas realizadas para ter condições para desempenhar a atividade empresarial, conforme Coelho (2015), não se trata de um trabalho fácil de realizar.

Para o professor citado, este trabalho exige mais competência alcançada com conhecimento prático do cotidiano da vida do que conhecimento adquirido com estudos, como assim ensina:

Estruturar a produção ou circulação de bens ou serviços significa reunir os recursos financeiros (capital), humanos (mão de obra), materiais (insumo) e tecnológicos que viabilizem oferece-los ao mercado consumidor com preços e qualidade competitivos. Não é tarefa simples. Pelo contrario, a pessoa que se propõem realizá-la deve ter competência para isso, adquirida mais por experiência de vida que propriamente por estudos [...] (COELHO, 2015, p. 24).

Para o doutrinador, a atividade empresarial é algo que o empresário deve estar ciente dos riscos que está sujeito, do fato de simplesmente o consumidor não apreciar o produto oferecido, das mudanças no mercado econômico devido a crises políticas e no país ou no exterior, sendo ele, o empresário, que deve ter a capacidade de verificar e diminuir os riscos que a atividade empresarial proporciona.

2.3.3 Empresário

Existe uma distinção marcante entre o sujeito que exercitava a mercancia no conceito anterior do Código Comercial de 1850 e o atual. Segundo Negrão (2014), o anterior era um sistema objetivo demarcando o limite de comerciante àquele que exercesse a atividade de mercancia com habitualidade e profissionalismo.

Já o Código atual deixa claro, segundo o mesmo doutrinador, que é considerado empresário aquele que desempenha qualquer atividade econômica organizada, para a produção de bens e serviços.

O artigo 966 do Código Civil traz consigo o conceito de empresário: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Para Negrão (2014), os empresários podem ser divididos em individuais e coletivos, sendo o primeiro sem a participação de sócios e com responsabilidade ilimitada respondendo com os seus bens particulares por dívidas não pagas, já os coletivos, parte do objeto de estudo, exercem a atividade empresária por meio de um ou mais sócios, respondendo de forma limitada ao capital integralizado.

Conforme o referido autor, o Código Civil de 2002 no artigo 972, positiva de forma expressa quem tem capacidade para desempenhar a atividade de empresário: “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil”. Assim como o art. 5º do Código Civil positiva quando começa a capacidade civil para o desempenho da função de empresário, como segue:

A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Existem alguns indivíduos, que mesmo tendo total capacidade civil para a prática de todos os atos civis, estão vedados de forma expressa por lei de desempenharem a função de empresário, conforme leciona Bruno (2009). A autora é taxativa em citar os que estão proibidos, e assim exemplifica: “O empresário que teve sua falência decretada, independentemente de ter cometido ou não crime falimentar, fica inabilitado para o exercício da empresa” (BRUNO, 2009, p. 19).

Neste rol de pessoas que estão proibidas de possuírem a identidade de empresário, segundo Bruno (2009), estão enquadrados ainda: o falido, os agentes políticos, os funcionários públicos, chefes do poder executivo, chefes religiosos etc.

A autora referida destaca que, se caso uma dessas pessoas proibidas de exercerem a condição de empresário, vier por algum motivo se tornar empresário, o terceiro de boa fé não poderá ser prejudicado pelos seus atos, e ainda, esse, por tal exercício responderá pelas obrigações adquiridas, conforme menciona o artigo 973 do CC: “A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”. Neste mesmo sentido, Requião (2015) destaca que, aquele que estiver proibido de tornar-se empresário, exercer função contraria a norma legal, não torna os atos por ele executados nulos, mas poderá responder com as seguintes sanções: punição administrativa, demissão, multa e até mesmo prisão, conforme positiva o artigo 47 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Mamede (2012) também ressalta a proteção ao terceiro de boa fé que é prejudicado em relação à condição de empresário que assume a pessoa impedida e

da mesma forma fala que este responderá pelas obrigações que contrair.

Conforme o estudioso, o artigo 1.011 § 1º, lista alguns impedimentos de pessoas que não podem assumir a condição de empresário, e nem administrar a empresa, e assim as exemplifica:

[...] (1) crimes cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (2) condenados por crimes falimentar; (3) condenados por crime de *prevaricação*: agentes públicos que, indevidamente, não praticaram, ou demoraram a praticar, ato cuja iniciativa lhes competia, bem como os agentes que praticara atos contra lei expressa, para satisfazer interesse pessoal, ou apenas para satisfazer sentimento próprio, como paixão, ódio ou vingança etc.; (4) condenados por crime de *suborno* (também chamado de peita), vale dizer por *corrupção ativa*: oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício; (5) condenados por crime de *concussão*: o agente público que exige vantagem indevida, para si ou para outra pessoa, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela; (6) condenados por *peculato*, que é crime praticado pelo funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia-lo, em proveito próprio ou alheio; (7) condenados por crime contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação [...] (MAMEDE, 2012, p. 21).

O mesmo autor também cita exemplos de impedimentos que estão positivados em legislação específica, como: “(1) *magistrados*; (2) *membros do ministério público*; (3) *servidores públicos*; (4) *militares da ativa*; (5) *o falido*, se não forem declaradas extintas as suas obrigações; (6) *estrangeiros com visto temporário*” (MAMEDE, 2012, p. 21).

Mas afinal quem é o empresário? Assim pergunta Patrocínio (2008), responde o doutrinador que empresário “é quem exerce atividade de empresa” (PATROCÍNIO, 2008, p. 4). Ressalta ainda, que se tem como empresário aquele que exerce a atividade comercial de uma maneira organizada, profissional, visando o lucro e voltada para o mercado.

O autor exposto, em relação ao exercício da atividade comercial faz uma separação entre o empresário individual, como sendo aquele que exerce a atividade de forma individual e daqueles que exercem de forma concomitante com mais pessoas, formando a sociedade empresária, e na sequência procura esclarecer pontos que geram dúvidas sobre o empresário, a empresa e estabelecimento, como segue:

Repita-se ao contrário do que se houve falar no cotidiano, empresa não é titular de direitos ou obrigações. Empresa é a atividade comercial exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária. Para exercício desta atividade, o empresário irá se valer de seu estabelecimento empresarial, este sim, objeto de direito (PATOCÍNIO, 2008, p. 5).

Coelho (2015) destaca que o empresário pode ser pessoa física, essa chamada de empresário individual, e pessoa jurídica, essa chamada de sociedade empresária.

O professor referido ensina que, geralmente os empresários individuais não desenvolvem atividades econômicas com grande relevância, atuando em atividades muito pequenas e sem expressão econômica, com dedicação a atividades como: “varejo de produção estrangeira adquirida em zonas francas (sacoleiros), confecção de bijuterias, de doces para restaurantes ou bufês, quiosques de miudezas em locais públicos, bancas de frutas ou pastelarias em feiras semanais etc.” (COELHO, 2015, p. 41).

Para o doutrinador mencionado, as atividades de maior repercussão econômica são desenvolvidas pelas sociedades empresárias anônimas ou limitadas na figura de seus empreendedores e investidores, que costumam entregar a administração da sociedade para a pessoa do administrador, destacando que as “regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária” (COELHO, 2015, p. 41).

Enfim, conforme citado pelo referido professor, devido a grande repercussão econômica que as sociedades limitadas vêm tendo no cenário nacional, torna-se fundamental fazer uma análise de suas estruturas, como se caracterizam, quais seus requisitos, para depois ser capaz de compreender como se dará a responsabilidade que cerca os administradores da referida sociedade.

3 A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para a análise sobre a sociedade empresária limitada no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário estudar alguns aspectos relacionados a ela, ou seja, características próprias deste tipo societário.

A sociedade é composta por seus sócios, uma vez que para a sua existência e o seu funcionamento necessita da decisão destes. No entanto, esta não se confunde com eles, visto que ela possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios. Com a constituição da sociedade que ocorre por meio do contrato social que é levado a registro, surgem direitos e deveres, mas estes se estabelecem mesmo antes do registro, com a assinatura do instrumento social.

A sociedade limitada é o tipo societário que proporciona aos seus sócios a limitação de sua responsabilidade ao capital integralizado. A atuação dos sócios é fundamental no cumprimento das obrigações constantes no objeto social, os quais devem agir de forma coerente, dentro dos limites legais, de boa-fé, em favor do sucesso do negócio. Uma vez atuando em desacordo com esses requisitos, principalmente contrariamente a boa-fé, os sócios poderão responder civilmente pelos danos ocasionados à sociedade ou aos demais sócios.

Nessa linha, serão relacionadas características de seus auxiliares, denominados como gerentes, seus prepostos, dos administradores, e do conselho fiscal. Para finalizar serão destacados aspectos referentes à forma de eleição dos administradores na sociedade limitada.

3.1 Caracterizações das sociedades limitadas

Conforme destaca Bruscato (2005), a sociedade limitada é uma sociedade empresária que une pessoas, para que essas exerçam de forma profissional, “uma atividade econômica organizada para a produção e ou circulação de bens ou serviços” (BRUSCATO, 2005, p. 210).

Para o autor, a sociedade limitada tem como uma de suas características principais no momento de sua formação, o princípio de que para ter uma sociedade é preciso existir pelo menos duas pessoas físicas ou jurídicas, pois, quem é “sócio, é sócio de outrem. Não se contrata sociedade consigo mesmo” (BRUSCATO, 2005, p. 213).

Conforme Chagas (2015), o Código Civil relaciona de forma expressa que existem cinco tipos societários atualmente no Brasil, são eles: A sociedades em nome coletivo, a sociedade em comandita por ações, a sociedade em comandita simples, a sociedade anônima e a sociedade limitada.

A sociedade limitada é o tipo societário que, segundo Coelho (2015), proporciona aos seus sócios a limitação de sua responsabilidade ao capital integralizado, estando regulada no Código Civil nos artigos 1.052¹ a 1.087².

O estudioso destaca que as sociedades limitadas se caracterizam nos dias de hoje por corresponderem a 90% das empresas inscritas na Junta Comercial, sendo o tipo societário com maior atuação na economia brasileira.

Destacando a origem das sociedades limitadas, o doutrinador menciona que, seu nascimento se deu na Alemanha em 1892. Já no Brasil, tais sociedades surgiram em 1919, transformando-se no tipo societário mais usado entre os empresários no território brasileiro, utilizado para o desenvolvimento tanto de pequenas, médias ou grandes empresas.

Requião (2015) destaca que devido as suas características, e por esta

¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

² Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

organização empresária não ter o caráter burocrático que tem as sociedades anônimas, cresceu consideravelmente no mercado econômico, sendo usada principalmente por pequenas e médias empresas.

Observa o autor que existem críticas em relação à escolha do título escolhido pelo decreto nº 3.708 de 1919, em relação ao nome da sociedade limitada, que faz uma cópia da lei portuguesa de 1901, com o seguinte nome: sociedade por cotas de responsabilidade limitada. A crítica que se faz é porque com essa nomenclatura entende-se que a responsabilidade da sociedade é limitada, o que na verdade é limitada é a responsabilidade dos sócios e não da sociedade, que responde ilimitadamente pelas obrigações que adquirir.

Dessa forma, para caracterizar as sociedades limitadas, Coelho (2015) leciona que é importante deixar claro alguns traços que marcam tal sociedade. Uma é certamente a que se trata de uma sociedade que permite aos sócios delimitarem a sua atuação, ou seja, os sócios têm liberdade de modificarem, conforme a sua necessidade, a participação e a integralização de cada um no capital social da empresa. Outra se refere à simplicidade e autonomia que este tipo societário dá aos seus sócios no momento de tomarem as suas decisões. Traço esse que surge pelo fato de tal sociedade, se tratar de uma sociedade contratual e não institucional, dando maior autonomia aos seus sócios no momento de fazerem seus ajustes.

Negrão (2014) destaca como sendo aspecto basilar que acompanha a sociedade limitada o ponto que diz respeito à dimensão das regras que são aplicáveis a esse tipo de sociedade empresária, além das que já estão previstas nos artigos 1.050 a 1.087 do Código Civil. Para o autor, a sociedade limitada orienta-se nas lacunas das regras próprias, pelas regras da sociedade simples e complementarmente pelas regras da sociedade anônima, como assim descreve:

A abrangência da legislação aplicável às sociedade limitada é uma característica básica deste tipo societário. Além das regras próprias, previstas nos arts. 1.052 *usque* 1.087, a sociedade limitada rege-se, nas omissões, pelas normas da sociedade simples e, supletivamente, pelas regras das sociedades anônimas (NEGRÃO, 2014, p. 399).

No entanto, sobre o regime jurídico da sociedade limitada, Gonçalves Neto (2008) ensina que, para que exista a regência suplementar das normas das sociedades anônimas, o contrato social deverá conter previsão expressa para isso,

como assim dispõe:

A sociedade limitada possui um regime próprio (CC, arts. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 e 1.044), mas dada sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, **se o contrato social assim o determinar** (GONÇALVES NETO, 2008, p. 313, grifo nosso).

Outra característica importante que caracteriza a sociedade limitada e que deve ser observada no momento da formação da sociedade empresária, no entender de Bruscato (2005), é o capital social, pois esse é considerado na maioria das vezes o único parâmetro que os credores têm como garantia para satisfação de seus créditos. O capital social, segundo a doutrinadora, manifesta-se em valores determinados, e cada sócio que compõe a sociedade deve integraliza-lo totalmente, pois é o capital social que vai servir como um ponto de referência para quem vier a fazer negócios com a sociedade, sendo que a forma de integralização do capital social pode ser feita através de dinheiro ou bens, destaca-se que na sociedade empresária limitada, não é admitida a integralização do capital social com trabalho.

Assim, conforme lição de Mamede (2014), a origem da sociedade limitada deve estar no contrato social, pois é nele que os sócios devem ajustar quais são os critérios para o andamento da sociedade e parâmetros que regulam a sua atuação, limites dos administradores, prepostos, bem como, o capital que será aplicado, o prazo de duração da sociedade, o número de cotas de cada sócio e como serão divididas e integralizadas, etc.

Para Campos Filho (2007), o artigo 1.052 expressa a principal característica das sociedades limitadas, ao positivar que a responsabilidade de cada sócio está restrita ao valor de suas cotas integralizadas. Nesse sentido, Negrão (2014, p. 397) leciona que, “O sócio responde, solidariamente com os outros sócios, pela integralização de todo o capital social, mesmo que tenha integralizado sua parte [...]”, para o autor essa condição tem como finalidade a integridade do capital social e proteção para aqueles que negociam com a sociedade empresária. Nos termos do artigo 1.004, conforme o autor, o sócio remisso terá o prazo de 30 dias para integralizar o capital social, caso perseverar em não fazer, a sociedade poderá tomar as seguintes medidas, como segue:

a) exigir-lhe o valor faltante, acrescida indenização pela mora; b) reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, com a redução do capital social; c) reduzir-lhe a quota ao valor já integralizado, com a aquisição da diferença pelos demais sócios, mantendo o capital social; d) excluir o sócio, com cessão de sua quota a terceiros não sócios (NEGRÃO, 2014, p. 397).

Da mesma forma, nos casos em que houver uma diminuição do capital social ou uma falsa divisão de lucros que o diminua, com isso, automaticamente, a proteção dos credores será menor e poderá ficar comprometida. O artigo 1.059³ do Código Civil determina que os sócios que ocorrerem no fato de diminuição do capital social deverão devolvê-lo até retornar a integral restituição dos valores retirados. Os sócios têm o dever de zelar pela integridade do capital social, não permitindo que nenhum sócio o diminua, respondendo solidariamente até dois anos, mesmo depois de ter se retirado da sociedade, com início de contagem do prazo a partir do arquivamento da alteração de saída da sociedade no órgão concernente (NEGRÃO, 2014).

Para firmar esse entendimento, sobre a responsabilidade pela realização do valor das quotas e pela integralização do valor do capital social, Gonçalves Neto (2008), exemplifica que:

[...] se três pessoas constituem uma sociedade limitada, subscrevendo quotas, respectivamente, nos valores de 20, 30 e 50, para um capital social de 100, os sócios que realizaram totalmente os valores de suas cotas de 20 e de 30, continuam obrigados pelo saldo de 40, não realizado pelo terceiro sócio, relativamente a sua cota de 50 (GONÇALVES NETO, 2008, p. 310).

Nesse sentido, conforme o doutrinador, o valor faltante para integralizar o capital social pode ser reclamado de qualquer um dos outros dois sócios, ficando esses compelidos a integralizar o restante, pois todos serão solidariamente responsáveis pela integralização completa do capital social, mesmo que, o sócio faltante ainda goze de condições, ou seja, de bens para satisfazer o débito com o capital social da sociedade.

Na sequência, serão estudados aspectos dos prepostos da sociedade limitada, mais especificamente do preposto gerente, esse que não possui os poderes do administrador, mas que tem a capacidade de conduzir o

³ Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

estabelecimento, cabendo o exercício constante de controlar a empresa na gerência de atividades empresárias.

3.2 Prepostos na sociedade limitada

Para começar a falar sobre os prepostos nas sociedades limitadas é fundamental deixar claro, segundo Franco (2009), que este é “um verdadeiro auxiliar do comerciante, ao qual se subordina em virtude de um contrato de preposição comercial” (FRANCO, 2009, p. 93), tendo em vista que, conforme destaca o doutrinador, as características que serão analisadas serão as do gerente preposto que é empregado da sociedade e não se referem as do gerente que possui cotas na sociedade empresária, sendo considerado um gerente sócio, que por sua vez, também não devem ser confundidos com os administradores da sociedade limitada, pois esses representam a sociedade, não podendo ser considerados empregados da sociedade.

Preposto é aquele que dentro da estrutura do estabelecimento comercial desempenha a função de comando de setores, organização e coordenação de equipes, sendo o preposto gerente o mais alto cargo que um preposto pode exercer dentro da sociedade empresária, tendo como característica principal sua, auxiliar constantemente o empresário (GONÇALVES NETO, 2008).

Como já mencionado anteriormente, os prepostos auxiliam o comerciante e são ligados à ordem desse último através de um contrato de preposição. Esse instrumento que estabelece a relação de preposição entre o comerciante e o gerente estabelece cláusulas, ou seja, ingredientes que envolvem esta relação entre serviço e do mandato, que depois de firmado obrigam o comerciante a responder pelas ações realizadas por este preposto gerente. Destaca-se ainda que, em relação à responsabilidade dos atos praticados pelo preposto gerente, esses só terão validade se forem praticados dentro do estabelecimento comercial e tendo como condição de responsabilidade o nexos com a atividade que está sendo desenvolvida no estabelecimento. Já em relação aos atos praticados fora do estabelecimento pelo preposto, esses só terão validade se acompanhados por uma procuração devidamente cadastrada no Registro Público de Empresas Mercantil e Atividades

Afins (FRANCO, 2008).

Neste sentido, entende Mamede (2014) que, vão existir oportunidades em que o gerente preposto vai ter que ter poderes especiais para o desempenho de atos como: alienar, hipotecar, transigir, etc. Já por outro lado, conforme ensina o doutrinador, é aceitável presumir que o preposto gerente deva ter autonomia e poderes para: “[...] contratar pessoal, negociar a prestação de serviços ou venda de produtos da empresa, acertar preço, condições de pagamento etc., vinculando a sociedade empresária a tais atos” (MAMEDE, 2014, p. 140).

Este último ponto sobre a responsabilidade do preponente e a extensão da área do estabelecimento está baseada em fundamentos como: o risco da expansão da atividade, na responsabilidade no momento de escolha de quem ira realizar a tarefa e no dever de vigilância que tem o preponente sobre os seus prepostos (MAMEDE, 2014).

Requião (2015) destaca que o gerente é competente para realizar todos os atos que estiverem ao seu alcance para a realização dos poderes os quais lhes forem confiados. Contudo, tais poderes não devem ultrapassar os poder de administrar, sendo que para isso ocorra, é preciso à outorga de poderes especiais.

Conclui o doutrinador que o administrador da sociedade, independente de ser ele sócio administrador ou um administrador profissional, nunca poderá ser considerado preposto da sociedade. Esclarece ainda que, se os poderes do preposto estiverem arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, esses poderão ser oponíveis a terceiros que aleguem desconhece-los, se devidamente comprovado que esse terceiro tinha ciência de tal registro.

3.3 Os administradores na sociedade limitada

A administração da sociedade limitada, segundo Diniz (2004), é considerada como um órgão societário, na qual fazem parte uma ou mais pessoas naturais, com atribuições determinadas no contrato social para comandar a sociedade no âmbito interno da empresa e “atuar por ela nas relações jurídicas com outras pessoas naturais e jurídicas, privadas ou públicas” (DINIZ, 2004, p. 70).

Estes poderes que possuem os administradores para representarem a sociedade limitada, como parte do órgão da administração da sociedade, segundo Baptista (2004), acaba por criar negócios jurídicos válidos, que automaticamente criam direitos e obrigações para a pessoa jurídica.

Para o referido doutrinador, este é o sentido do direito de representação que possuem os administradores das sociedades limitadas, ter autonomia através de sua administração para firmar, contratar, negociar, praticar negócios jurídicos que serão válidos, pois não teria significado o administrador da sociedade ter o direito de representação, sem que esse tivesse autonomia para praticar todos os atos aqui mencionados, seria como expressa o autor: “desprovido de qualquer valor ou conteúdo prático” (BAPTISTA, 2004, p. 169).

Entretanto, toda a ação que realizar o administrador da sociedade limitada, assim afirma Fazzio Júnior (2003), deve estar ligada diretamente a autonomia que concede o contrato social da empresa, ou seja, sua liberdade de agir é discricionária aos limites do que está no contrato e no que for deliberado em assembleia e na lei.

O autor destaca que esta administração vinculada ao contrato social da empresa não se trata de mero gerenciamento, mas sim de um desempenhar de forma correta para garantir o que dispõe o objeto social e a produtividade da empresa.

Na realidade, para o referido doutrinador, o que comanda a sociedade limitada são as disposições do contrato social e os administradores são aquelas pessoas naturais que colocam em prática o que determina as cláusulas contratuais.

E para positivar o que determina o contrato social da sociedade, Gonçalves Neto (2008) destaca que aquele que está à frente do comando da sociedade limitada deve seguir parâmetros de conduta e desempenhar as suas funções com todo cuidado, diligência e desenvolver a administração da sociedade que está comandando como se sua fosse.

Em relação à atuação dos administradores no comando das sociedades, no entender de Mamede (2014), é o contrato social que dita os limites dos poderes daqueles que comandam a sociedade, desta forma sempre que os administradores

estiverem desempenhando suas funções dentro daquilo que determina o contrato social, “o ato não se compreenderá como tendo sido juridicamente praticado por ele, mas pela sociedade representada” (MAMEDE, 2014, p. 87).

Conforme o mesmo doutrinador, agindo dentro dos limites do que determina o contrato social, os administradores além de estarem protegendo os direitos dos sócios, estarão também protegendo o direito de terceiros, pois no ato constitutivo estarão delimitados de forma expressa os seus limites e poderes, regulando com isso a sua atuação. Neste mesmo sentido, o artigo 1.154⁴ do Código Civil também destaca que o terceiro não poderá alegar desconhecimento se forem as formalidades que a lei exige todas cumpridas.

Seguindo a mesma linha de entendimento, Coelho (2015) leciona que a sociedade limitada não responde por ações que forem completamente estranhas em relação ao que determina o contrato social da empresa. Cita ainda a adoção da teoria *ultra vires*: “por esta teoria, a pessoa jurídica só responde pelos atos praticados em seu nome, quando, compatíveis com seu objeto. Se estranhos às finalidades da pessoa jurídica, o ato deve ser impugnado à pessoa física de quem agiu em nome dela” (COELHO, 2015, p. 195).

Entende Negrão (2014) que o Código Civil positiva de maneira clara que é possível aos sócios por decisão unânime, antes do capital integralizado, chamar um estranho (administrador profissional) para o cargo de administrador da sociedade limitada. No entanto, para ter validade a decisão tem que ser aprovada por três quartos dos votos, após estar integralizado totalmente o capital social da sociedade.

Calças (2003) lembra que o Decreto nº 3.708/19 determinava que, somente aqueles que eram sócios poderiam exercer a função de administrador da sociedade, não sendo admitida a delegação da administração para não sócios. No entanto, o Código Civil atual “neste ponto, inova o artigo 1.061⁵ do Código Civil de 2002 ao

⁴ Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

⁵ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010).

prever a possibilidade de o contrato social autorizar, de forma expressa, a escolha de administradores não sócios” (CALÇAS, 2003, p. 141).

O aludido doutrinador destaca que as sociedades limitadas devem ser administradas por pessoas naturais e caso venha ocorrer a hipótese do sócio ser pessoa jurídica, torna-se importante que o contrato social indique a pessoa natural que vai estar como responsável pelos comandos da pessoa jurídica.

Entretanto, Negrão (2014, p. 409) entende como um tanto “[...] controvertido [...]” o posicionamento de Calças, sobre a proibição de a pessoa jurídica assumir as vezes da administração das sociedades limitadas, e que tal possibilidade se vier a ocorrer é possível, pois o artigo 1.054 do Código Civil legaliza tal condição, como a seguir expressa: “O contrato mencionará no que couber, as indicações do art. 997⁶, e, se for o caso, a firma social”.

Completando esta ideia, afirma Mamede (2014, p. 103), que “A administração será confiada a pessoas naturais, obrigatoriamente (artigo 997, VI, do Código Civil), a quem caberá a condução dos assuntos societários e a representação social, o que poderá ser objeto de regulação pelo contrato social”.

Para Mamede (2014, p. 88), “como a pessoa jurídica é um ente de existência ideal, sua atuação pressupõe seres humanos que a representem e executem os atos físicos e jurídicos de sua existência”.

Seguindo a mesma linha de entendimento sobre a administração da sociedade limitada ser feita por pessoa jurídica, Abrão (2005) leciona:

⁶ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Convencidos do caráter eminentemente pessoal e imediato do exercício da administração das sociedades em geral e diretivo em particular, não temos dúvidas de seguir a corrente doutrinária que sustenta deva o exercício competir somente a pessoas físicas e, pelas mesmas razões, residentes no País [...] (ABRÃO, 2005, p. 138).

Levando-se em consideração essa ausência de unanimidade acerca da sociedade limitada poder ser administrada por pessoa jurídica, Chagas (2015) ensina que a primeira corrente “[...] sustenta que a administração deverá ser feita por pessoa natural, descartando a possibilidade de a função ser desempenhada por pessoa jurídica, ao argumento que inexistente previsão neste sentido. [...]” (CHAGAS, 2015, p. 236). No entanto, a segunda corrente, segundo o referido doutrinador, “[...] defende que a sociedade limitada pode ser administrada por pessoa jurídica, ao argumento de que não há vedação expressa. [...]” (CHAGAS, 2015, p. 237).

Em face disso, Chagas (2015) concorda com a teoria que aceita que a sociedade limitada possa ser administrada por pessoa natural, pela razão, conforme explica o autor, “[...] notadamente porque a pessoa jurídica sempre se fará apresentada por uma pessoa física, a qual atenderá as exigências legais” (CHAGAS, 2015, p. 237).

Para Mamede (2014), um dos temas que têm gerado confusão entre os sócios e administradores da sociedade limitada é a questão da remuneração de ambos. Para o administrador, o trabalho exercido por ele para a sociedade se dará através do assim chamado pró-labore. Ressalta-se que essa remuneração recebida através do pró-labore não deve ser vista como salário, pela simples razão de quem recebe salário seria empregado da sociedade empresária, sendo que o administrador deve ser visto como o representante da sociedade empresária limitada, adquirindo qualidades semelhantes ao do empregador, como as de “[...] administra o pessoal, verifica cumprimento de jornada, determina atividades” (MAMEDE, 2014, p. 95).

Nesse mesmo sentido, o doutrinador destaca que é um direito do administrador da sociedade ganhar pelo seu trabalho, tendo a empresa obtido lucro ou não, competindo aos advogados, contabilistas e aos consultores a incumbência de esclarecer aos sócios e aos administradores o que é pró-labore e o que é lucro.

Já no que tange a remuneração dos sócios, para o referido doutrinador, essa

se dá através do lucro que a sociedade obtém, não necessitando esses trabalharem para ter direito a ele, pois a remuneração é merecida pelo capital que investiram na sociedade, devendo ser proporcional esse lucro ao valor das quotas integralizadas por cada um dos sócios.

Na sequência, passar-se-á ao estudo do conselho fiscal na sociedade empresária limitada, conselho esse que tem como uma de suas principais atribuições a de denunciar os crimes e fraudes realizadas pelos sócios ou administradores, tendo os seus membros responsabilidades parecidas com as dos administradores, respondendo aqueles solidariamente frente à sociedade e terceiros quando atuarem com culpa em suas funções.

3.4 Conselho Fiscal na sociedade limitada

O conselho fiscal dentro das sociedades limitadas é um órgão facultativo, que ao ser criado tem como função fiscalizar o desempenho da administração da sociedade empresária. Os integrantes do conselho fiscal para avaliarem a atividade de gestão dos administradores deverão ter a seu alcance todas as informações que solicitarem, como a permissão de verificarem livros e papéis da sociedade (REQUIÃO, 2015).

O conselho fiscal da sociedade limitada poderá ser formado por sócios ou não sócios, tendo em sua formação três ou mais pessoas. Ressalta-se que seus membros não poderão fazer parte de nenhum outro órgão da sociedade limitada, ou até mesmo de outra sociedade que a primeira (sociedade) possua o controle, bem como, aos membros desse conselho é vedado atuarem como empregados desta segunda sociedade ou de qualquer um de seus administradores (MAMEDE, 2015).

Nesse mesmo sentido, Calças (2003) destaca que as pessoas que estiverem de alguma forma impedidas de administrarem a sociedade não poderão fazer parte do conselho fiscal da sociedade empresária, bem como aqueles que não possuam a devida imparcialidade no momento de analisarem as contas da sociedade, como os cônjuges ou parentes até terceiro grau. Destaca o doutrinador que o cargo de conselheiro fiscal da sociedade limitada não poderá ser delegado a nenhuma outra

pessoa, tendo a liberdade, se caso precisarem os membros do conselho fiscal, de contratar um contabilista para melhor assessorar a análise de livros fiscais e contábeis.

Nesse sentido, Mamede (2014) ensina que o conselho fiscal possui tarefas que seus membros devem realizar, além das já pré-estabelecidas na lei ou no contrato social da sociedade, como as expostas a seguir:

(1) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores e liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; (2) lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I desse artigo [artigo 1.069 do Código Civil]; (3) exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sócias do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (4) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade; (5) convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; (6) praticar durante o período da liquidação da sociedade, os atos acima referidos, tendo em vistas as disposições especiais reguladoras da liquidação (MAMEDE, 2014, p. 116-117).

Para Gomes (2013), o conselho fiscal da sociedade poderá exercer sua atuação fiscalizadora de forma permanente ou em certas atividades da sociedade empresária de forma provisória, tendo como limite mínimo de componentes três e no máximo cinco, tendo como característica no momento de escolha de seus membros os seguintes requisitos: pessoas naturais, residentes no país, curso superior completo ou prática mínima de três anos como conselheiro fiscal ou administrador de empresas.

3.5 A forma de eleição do administrador da sociedade limitada

Segundo Negrão (2014), a forma de escolha do administrador da sociedade limitada pode ser realizada através do contrato social da sociedade ou em procedimento separado deste. Ressalta-se que, caso o contrato social da sociedade empresária expressar já na sua origem que a administração pertencerá a todos os sócios, essa cláusula só será válida para os sócios que estiverem integrando a sociedade naquele momento, não sendo válida para futuros sócios que vierem a ingressar na sociedade.

No mesmo sentido, ressalta-se o entendimento de Requião (2015) acerca da escolha do administrador nas sociedades limitadas que esta pode se dar de várias maneiras, até mesmo por pessoa estranha da pessoa dos sócios, algo que no regime anterior do Código Civil de 2002 não era permitido, cabendo ao contrato social da sociedade empresária destacar quem ou quais serão as pessoas a ocuparem o cargo de administrador.

Requião (2015) destaca que a escolha do administrador deve ser feita nos moldes dos parâmetros do artigo 1.061 do Código Civil que expressa: “A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)”. No entanto, segundo Calças (2003), quando se tratar da escolha de administrador sócio o número mínimo de participante muda conforme “[...] sejam eles nomeados no próprio ato constitutivo da sociedade ou em ato separado” (CALÇAS, 2003, p. 141). Entretanto se a aprovação for realizada dentro do contrato social a condição para validade será de três quartos do capital social; todavia, se esse administrador sócio for eleito em ato separado, o consentimento para tal cargo deverá ser de mais da metade do capital social da sociedade empresária (CALÇAS, 2003).

Da mesma forma, conforme lição de Ramos (2011), o atual Código Civil permite que seja possível que pessoas estranhas ao quadro social da sociedade administrem a sociedade empresária, contanto que o contrato social traga previsão expressa para tal ato. No que diz respeito ao cargo de administração da sociedade limitada, o referido doutrinador destaca que a função de administrar a sociedade é tarefa exclusiva do administrador eleito, não podendo nenhuma outra pessoa exercer tal encargo.

De acordo com Mamede (2015), o registro da escolha do administrador é ato fundamental para dar a publicidade necessária, para que todos saibam quem está legitimado para tomar as decisões em nome da sociedade. Em face disso, ensina o referido autor que:

A informação constante da Junta Comercial (sociedades empresárias e sociedades cooperativas) ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (demais sociedades simples) deixa clara para todo o mercado que o administrador age em nome da sociedade, podendo negociar e contratar por ela. Afinal, qualquer representante está obrigado às pessoas com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão dos seus poderes (art. 118 do Código Civil) (MAMEDE, 2015, p. 94).

Cabe salientar que, consoante entendimento desse mesmo doutrinador, o registro isenta o administrador de ser responsabilizado por atos que são considerados próprios da sua gestão, lembrando que “o administrador é pessoalmente responsável, em solidariedade com a sociedade, pelos atos que praticar antes de requerer a averbação do documento apartado no qual foi nomeado [...]” (MAMEDE, 2015, p. 94).

Em resumo, em relação à constituição do administrador, esta escolha poderá ser feita por disposição no contrato social da sociedade empresária e na hipótese de haver substituição do administrador, o contrato social da sociedade deverá ser alterado, sendo tal alteração levada ao registro público para que haja publicidade ao ato, assim todos ficarão sabendo quem está representando a sociedade. Nesse sentido, o referido doutrinador destaca que “As atribuições e os poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não poderão ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores” (MAMEDE, 2014, p. 117).

Dessa forma, a seguir será feita a análise sobre a responsabilidade dos administradores e seus limites nas sociedades limitadas.

4 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E SEUS LIMITES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Cumprе destacar que o estudo acerca da responsabilidade dos administradores na sociedade limitada dar-se-á no campo da responsabilidade civil, não sendo de interesse deste trabalho acadêmico a análise da responsabilidade tributária, administrativa, trabalhista, entre outras, embora tais responsabilidades possam fazer parte do mundo daqueles que administrem uma sociedade empresária.

Na sociedade atual é possível a existência de dois tipos de administradores para integrar a sociedade limitada: o administrador denominado sócio e o não sócio, este último também chamado de administrador profissional. No decorrer deste capítulo serão estabelecidos alguns aspectos comuns e diferenças concernentes à responsabilidade dos administradores.

Assim, o objetivo deste capítulo será examinar a responsabilidade dos administradores, que engloba o administrador sócio e o não sócio e seus limites na sociedade limitada, os atos normais de gestão, sua responsabilidade por excessos e por ilícitos através da análise da responsabilidade contratual e extracontratual.

4.1 Tipos de administradores

A administração de uma sociedade, no caso a sociedade limitada, ocorre por

meio de pessoas físicas ou jurídicas incumbidas de administrá-la. Mas ela depende da vontade e da atuação do ser humano para alcançar seus objetivos. Dessa forma, “administrar consiste em dirigir a sociedade à consecução do objeto a que ela se propôs, pondo em prática as medidas de caráter econômico-financeiro, de comando e de representação” (ABRÃO, 2005, p. 131). O administrador desse tipo societário pode ser sócio ou terceiro não sócio (ABRÃO, 2005).

Vale destacar que existem impedimentos para o exercício da administração, embora determinado sujeito possa ser sócio, não poderá estar na gestão da sociedade caso seja incapaz, impedido por crime falimentar e aos que tenham sofrido condenação penal por crime que impeça o exercício de atividade econômica (CHAGAS, 2015).

É aceitável nos dias atuais existirem nas sociedades limitadas dois tipos de administradores, conforme aponta Fazzio Júnior (2003), os chamados administradores sócios e os administradores não sócios, sendo na maioria das vezes a sociedade administrada por administrador sócio.

No entanto, para o referido autor, é permitido à sociedade limitada por meio da legislação contratar terceiro não sócio para a gestão social, denominado de administrador não sócio. Esse fato acontece pela necessidade de ter uma pessoa no comando da sociedade com especialização técnica, que contribua através de seu conhecimento com inúmeras vantagens para a sociedade, na qual os sócios quotistas não possuem as habilidades e conhecimentos adequados para exercerem com qualidade e eficiência necessária a administração da sociedade nos tempos atuais.

Conforme Abrão (2005), a globalização econômica trouxe a concorrência e a competição de mercado, exigindo uma visão empresarial ampla, o que gerou a necessidade de aperfeiçoar a sociedade, reduzir custos e evitar conflitos internos, buscando a profissionalização da empresa, surgindo com isso a figura do administrador não integrante no corpo social da empresa.

Nesse mesmo sentido, Baptista (2004) destaca que, a escolha de administrador não sócio para o comando da sociedade limitada possibilita a chamada profissionalização da gestão no comando da sociedade e, para

exemplificar cita dois casos de como isso acontece na prática, expressando:

- I) Uma sociedade empresária, destinada à fabricação e venda de peças de informática, formada por dois amigos que não demonstram aptidão para a condução da vida diária da sociedade, porém ambos são bastante habilidosos nas áreas de pesquisa e desenvolvimento de produtos, com novas tecnologias. Sob o prisma do Decreto 3.708/19, um destes ou ambos deveriam ser gerentes da sociedade, mesmo que não gostassem, ou poderiam delegar a função a um terceiro por meio do contrato de mandato, porém sendo integralmente responsáveis pelos atos do mandatário;
- II) Situação muito próxima a esta é a de um velho empreendedor que possui, juntamente com dois filhos, um supermercado. Os filhos desde cedo demonstram que não têm interesse na condução da sociedade, mas o velho empreendedor pretende preservar a sociedade para os netos, que ainda não podem assumir a condução do negócio por serem muitos novos, mesmo admitindo a possibilidade de emancipação dos mesmos. Em ambos os casos descritos, a solução de indicação de terceiro não-sócio como administrador, introduzida pelo Código Civil [...] (BAPTISTA, 2004, p. 175-176).

Fazzio Júnior (2003) salienta que a administração da sociedade é reservada aos sócios e de forma excepcional por terceiro não sócio. Para que seja designado um administrador não sócio, é necessário que haja previsão nesse sentido no contrato social.

Para esse autor, os administradores são órgãos societários que representam a pessoa jurídica e, pelo fato da sociedade relacionar-se com terceiros, a lei regulamenta suas funções, permitindo ao contrato social disciplinar as relações internas da sociedade. Caso o ato constitutivo permitir a nomeação de administrador não sócio, cabe a este observar as seguintes normas:

[...] sua designação está condicionada à permissão do contrato social; em sociedade limitada com capital não integralizado, sua designação depende da unanimidade dos sócios; em sociedade limitada com capital social integralizado, sua designação depende de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios; pode ser designado por prazo determinado que uma vez decorrido, determinará sua destituição ou recondução, conforme o caso; pode ser determinado por prazo indeterminado; é admissível por votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 192-193).

Tomazette (2008) acrescenta que para a designação e aprovação de um terceiro não sócio na função de administrador na sociedade, o legislador brasileiro estipulou que o quórum para eleição desse administrador, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado tem que ser unânime e, depois de totalmente integralizadas as quotas por todos os sócios, o quórum será de dois terços.

Para Carota (2011), independente de serem os administradores sócios ou

administradores profissionais, esses contêm em suas mãos poderes de representação da pessoa jurídica. São eles que manifestam a vontade da sociedade, são os membros do órgão da administração da sociedade com capacidade para assinar documentos e celebrar negócios em seu nome, formando direitos e obrigações jurídicas.

Nesse sentido, Abrão (2005) menciona que se o administrador atuar no contexto interno da empresa, nas relações com os sócios, estará exercendo o poder de gestão e quando estiver em contato com terceiros, tem-se o poder de representação (ABRÃO, 2005).

Em relação aos administradores que manifestam a vontade da sociedade, formando direitos e obrigações através de sua atuação, surge uma das perguntas mais controversas quando se faz a análise da sociedade limitada, que é: Qual seria a fronteira entre a responsabilidade patrimonial dos sócios e dos administradores? (GOMES, 2013). Para responder a essa pergunta, o estudioso destaca que “as sociedades personificadas têm responsabilidade jurídica distinta da de seus sócios e administradores, assumindo, por si próprias, responsabilidade patrimonial por suas obrigações” (GOMES, 2013, p. 193).

O mesmo autor, sobre as regras gerais de responsabilidade das sociedades personificadas, entende que tanto o sócio como o administrador poderão sofrer a responsabilização na esfera patrimonial caso atuem com: dolo, culpa, violação da lei, ou violação do contrato social ou do estatuto social. Já em relação às regras específicas, a responsabilidade patrimonial deve ser analisada sob duas perspectivas: a responsabilidade dos sócios e a responsabilidade dos administradores, que será estudada no decorrer deste capítulo.

Em relação à responsabilidade do sócio cotista, o artigo 1.052⁷ do Código Civil evidencia que o limite de sua responsabilização será o valor de suas cotas, e na hipótese da sociedade não ter capacidade para honrar os seus compromissos sociais a responsabilidade dos sócios, em princípio, não poderá ultrapassar o valor das cotas por eles totalmente integralizados, com as oportunas reservas legais a essa regra.

⁷ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

No entanto, enquanto não houver a integralização do capital social na sua totalidade e na forma prevista no Código Civil ou no contrato social, a responsabilidade dos sócios é solidária, tanto pelo valor não integralizado, quanto pelas obrigações que ultrapassarem o valor integralizado, ou seja, todos os sócios respondem de forma ilimitada (GOMES, 2013).

Ainda, conforme o artigo 1.080⁸ do Código Civil, a responsabilidade se torna ilimitada aos sócios quotistas, quando estes expressamente aprovarem as deliberações que transgredirem a lei ou o contrato.

Nessa linha, serão estudados os atos de gestão praticados pelos administradores de sociedade limitada e as consequências quando ultrapassarem os limites impostos.

4.2 Pelos atos normais de gestão

O contrato social da sociedade regulamenta as atribuições e os poderes concernentes aos administradores, bem como estipula os limites impostos que devem ser observados para o regular exercício da gestão empresarial. Outrossim, os administradores devem atuar em consonância com as normas previstas no ordenamento jurídico. Dessa forma, os administradores possuem o poder da tomada de decisões, em nome da organização podem traçar estratégias de mercado e efetuar negócios que melhor concretizem os interesses do objeto social e, ainda, têm o poder de representar a sociedade perante terceiros (TOMAZETTE, 2008).

Contrariamente é o entendimento de Fazzio Júnior (2003), que assevera ser difícil, concretamente, definir os limites em relação à atividade dos administradores no contrato social, segundo ele:

É muito fácil dizer que o objeto social traçado no contrato social é o começo e o fim da administração da sociedade. Visto sob o aspecto estático, nada mais simples. Todavia, presente o dinamismo imposto e exigido pela atividade empresarial, há atos que se apresentam como progressão natural do objeto social, como seu desenvolvimento normal e que, aparentemente, podem exsurgir como extravasamento do objeto social (FRAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 194).

⁸ Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Esse autor menciona que, nem na legislação nacional e nem na doutrina, existem critérios adequados para estabelecer com precisão limites administrativos. Afirmando que o contrato social ou a lei são incapazes de fixar os poderes e deveres dos administradores e que o assunto depende da soberania das assembleias e das decisões judiciais.

Entretanto, na sequência, o mesmo autor alega que “a capacidade legal e os limites dos poderes de quem negocia pela sociedade são definidos no contrato social” (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 196). Assim, apesar da dificuldade em delimitar de uma forma mais precisa os atos administrativos dos gestores, estes são regulamentados no estatuto social.

Para ele, a sociedade é responsável perante terceiros pelos atos praticados em seu nome pelos administradores, mesmo alheios ao objeto social. Entretanto, o administrador que, sem a autorização dos sócios aplicar bens sociais com o intuito de desvio de poder para o seu benefício ou de terceiro, terá que reparar o dano causado.

O entendimento de Mamede (2012) é no sentido de que deverá estar prevista no contrato social a forma de administração da sociedade, indicando os administradores, seus poderes e atribuições. A relação criada entre a sociedade e o administrador consiste em uma relação jurídica de representação. Se o administrador desempenhar suas funções, nos parâmetros legais e no poder constante no contrato social não será vinculado o patrimônio do gestor, mas o patrimônio da sociedade, visto que não é ele quem pratica o ato jurídico e, sim, a sociedade.

Para o referido autor é fundamental que haja o arquivamento do contrato na Junta Comercial, para que a concessão de competência e poderes se torne pública e eficaz perante terceiros. Com isso é possível para qualquer interessado consultar quem é o administrador e representante legal da sociedade, bem como suas atribuições e poderes.

Conforme Abrão (2005), não cabe nenhuma responsabilidade ao administrador no desempenho dos atos normais de gestão, seja para com os sócios ou terceiros, mas apenas cabe à sociedade a responsabilidade pelos atos

assumidos em nome dela.

No mesmo sentido destaca Tomazette (2008), ao referir que, quando os administradores praticarem atos regulares de gestão, observando os limites que lhe são impostos, caberá à sociedade a responsabilidade pelos atos praticados e não aos administradores, visto que estes são órgãos que representam a vontade da sociedade.

Nessa linha, o mesmo doutrinador diz que o administrador quando comandar os negócios sociais com zelo e não aproveitar-se da condição de administrador com o intuito de obter vantagens pessoais indevidas, estará praticando seus atos normais de gestão. No entanto, se no exercício de seus poderes o administrador causar danos à sociedade, mediante culpa ou em desacordo com os deveres de cuidado e de lealdade, estará assumindo responsabilidade pessoal pelos atos praticados.

Ainda, segundo o referido estudioso, cabe aos administradores o poder de representar a sociedade perante terceiros, devendo aqueles observarem os limites impostos pela sociedade por meio do contrato social ou da própria lei. Caso os administradores ultrapassem os limites de seu poder, terão assumido a responsabilidade de forma pessoal por tais atos. Da mesma forma, se estes gestores cometerem algum ato ilícito, com dolo ou culpa, eles respondem por ilícito seu.

Mamede (2012) refere que, se o contrato social for omissivo quanto à administração da sociedade, ela compete a cada sócio de forma separada, respondendo por perdas e danos perante a sociedade o administrador que efetuar operações em desacordo com a maioria. O contrato também poderá prever a administração conjunta, caso em que os atos administrativos e a representação exigem a participação de todos os administradores, para serem considerados válidos, excetuando casos urgentes e de dano irreparável para a sociedade. Nesse caso, também responde por perdas e danos perante a sociedade o gestor que realizar operações contrárias com a maioria.

Esse autor destaca que o administrador da sociedade limitada, no exercício de suas funções, “deverá ter o cuidado e a diligência que todo o homem ativo e honesto costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (MAMEDE,

2012, p. 68).

O referido autor aduz que os atos praticados em consonância com o poder atribuído ao administrador não vinculam o seu patrimônio pessoal, mas sim o da sociedade.

O administrador submete-se às regras próprias destinadas às suas atribuições, cabendo-lhe prestar contas, com transparência, podendo até prestar caução em caso de complexidade de função e que possam acarretar em prejuízos na sociedade. Também é fundamental que o gestor, ao final de cada exercício, elabore o inventário, o balanço patrimonial, bem como, o balanço de resultado econômico (ABRÃO, 2005).

No que tange a responsabilidade dos administradores frente à sociedade, segundo interpreta Gomes (2013), essa deixa de existir logo após a aprovação sem reservas do balanço patrimonial e do resultado econômico referente ao período de sua administração, não sendo válida esta aprovação se restar provado que ocorreu dolo, erro ou alguma simulação no balanço patrimonial ou resultado econômico. Destaca-se que esta extinção da responsabilidade ocorre apenas perante a sociedade, não sendo válida perante terceiros.

Nesse sentido também é o entendimento de Negrão (2014, p. 414), ao referir que “a aprovação dos resultados – balanço patrimonial e de resultado econômico – aceitos sem reservas pelos sócios, salvo hipótese de erro, dolo ou simulação, desoneram de responsabilidade os administradores [...]”.

Em conformidade com Abrão (2005), aos administradores cabem poderes específicos, designados por meio de contrato social, para o exercício da gestão do negócio diverso de um simples mandato. Sua ação abrange obrigações e responsabilidade se agir com abuso, desvio de poder ou excesso.

O administrador responde pelos atos que praticar no exercício de sua gestão quando exceder os poderes que lhe foram atribuídos. Nesse sentido serão abordados na sequência os excessos praticados pelo administrador no comando da sociedade.

4.3 Por excessos nos atos de gestão

A regra na sociedade limitada é que o administrador não tenha responsabilidade pessoal pelas obrigações que efetuar em nome da sociedade por meio de sua administração, desde que seus atos sejam lícitos e regulares com a gestão empresarial, enquanto que a exceção desta regra acontece quando houver a responsabilização civil pessoal do administrador em decorrência de atos irregulares de gestão, que geralmente são o desempenho de seus encargos com dolo ou culpa, quando violar a lei ou o estatuto da empresa. Essa responsabilização também é denominada responsabilidade subjetiva (DINIZ, 2004).

No entendimento deste último doutrinador, para ocorrer a responsabilização do administrador é necessário que tenha ocorrido o descumprimento de um dever legal, para tanto basta a ocorrência de uma conduta ilícita e que tenha nexos de causalidade entre a conduta e o dano, ato esse consagrado pelo elemento subjetivo, dolo ou culpa.

O referido autor ensina que nos atos em que o administrador agir com excessos de poder, com violação da lei e do contrato, é caso que ele responderá perante terceiros, de forma ilimitada e de forma solidária perante a sociedade, além de responder pelos danos causados a ela.

Seguindo na mesma linha, o autor salienta que é possível a responsabilidade solidária de outros administradores, caso cúmplices no ato realizado de forma ilícita por parte do administrador. Esse entendimento encontra apoio no artigo 1.016 do Código Civil, no qual diz que “os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.

Considerando o artigo 1.016 do Código Civil, Abrão (2002) destaca que o legislador adotou expressamente a culpa como elemento primário para a responsabilidade do administrador.

Desta forma, se os administradores atuarem com culpa na execução de suas atividades, independente se essa culpa se der por imprudência, imperícia, negligência, falta na obrigação de vigiar ou até mesmo por erro na hora de escolher

uma pessoa, e por tal ação culposa causarem prejuízos a terceiros ou a sociedade, esses responderão, cabendo para aqueles que forem lesados, a opção de ingressar contra a sociedade, contra os administradores ou contra ambos por essa ação culposa (DINIZ, 2014).

Entretanto, se os administradores atuarem não cumprindo as disposições contratuais da sociedade, mas tiverem a aprovação expressa ou implícita dos demais sócios, não responderá o administrador, mas somente a sociedade. Para expor tal posicionamento Diniz (2004, p. 82-83), agrega o posicionamento de Edberto Lacerda Teixeira, como assim segue:

Se o gerente, embora desrespeitando as cláusulas estatutárias, agiu com a concordância explícita ou tácita dos outros sócios, é obvio que nenhuma responsabilidade pessoal lhe pode ser assacada por eles. A sociedade é quem responderá. Se, todavia, os atos abusivos dos gerentes não foram autorizados ou ratificados, oportunamente, pelos sócios, estes terão contra aquele as ações regressivas que o caso comportar, inclusive a destituição e o ressarcimento das perdas e danos (DINIZ apud TEIXEIRA, 2004, p. 82-83).

Já nos termos do artigo 1.015⁹ do Código Civil, quando os administradores atuarem na gestão da sociedade limitada praticando atos estanhos aos negócios da desta, excedendo seus poderes, incorrendo na violação da lei e do contrato social, o gestor responderá perante terceiros de forma ilimitada e solidariamente com a pessoa jurídica, sem prejuízo da reparação dos danos, caso existirem, perante a sociedade.

Para os casos em que a administração da sociedade compete a vários agentes, separadamente, e caso um sócio administrador fizer algum negócio jurídico sem a deliberação da maioria do capital social e este ato for impugnado por parte de algum outro administrador, responderá por perdas e danos perante a sociedade o gestor que efetuou referido negócio, previsão esta encontrada no artigo 1.013, § 2º,

⁹ Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

do Código Civil¹⁰ quando estabelece que “responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria”.

No entanto, Diniz (2004) considera que por meio da previsão constante no artigo citado anteriormente, este administrador poderá responder, eventualmente, perante terceiro prejudicado e isso estaria condicionado ao que dispõe o artigo 1.015 da mesma carta, como segue o entendimento do autor:

[...] A eventualidade da reparação do dano perante o terceiro , nesse caso, estará condicionada ao que dispõe o artigo 1.015, também do CC/2002, que limita a oposição de excesso por parte do administrador a três casos específicos: a) se a limitação de poderes estiver escrita ou averbada no registro próprio da sociedade; b) provando-se que era conhecida do terceiro; c) tratando-se de operação evidentemente estranha aos sócios da sociedade (DINIZ, 2004, p. 83).

Como exemplo da citação anterior, tem-se o caso do administrador que une esforços com uma terceira pessoa, defendendo uma falsa necessidade da venda imediata de um bem imóvel da sociedade, venda essa que acaba acontecendo sem a concordância indispensável da maioria. Neste caso, a venda poderá ser anulada, o administrador responderá frente à sociedade com base no artigo 1.015 do Código Civil, e o terceiro não poderá alegar prejuízos, pois conspirou com o administrador na venda do imóvel (DINIZ, 2004).

Contudo, no entender de Bruscato (2005), outra questão que deve ser esclarecida em relação à responsabilidade por parte dos administradores é a confusão que existe entre os institutos da responsabilização com o da desconsideração. Para o referido doutrinador, existe previsão expressa em lei sobre a responsabilização do administrador quando esse cometer atos ilícitos, ou ultrapassar os poderes que estão delimitados no contrato social da sociedade limitada. Ressalta que, no comando da sociedade empresária o administrador poderá ultrapassar os poderes que o contrato social lhe concede ou até mesmo fugir do objeto social da empresa, com isso estaria transgredindo a lei. Essa transgressão demonstra que o administrador está agindo com má fé e conseqüentemente não está fazendo o uso correto da pessoa jurídica, evidenciando com isso uma situação

¹⁰ Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

prevista em lei, que leva à responsabilização pessoal dos sócios e dos administradores por abuso de poder e infração à lei.

Já a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto distinto, segundo Mamede (2014), sendo um instrumento único que dá a possibilidade a terceiros quando prejudicados excederem a separação que há entre a personalidade da pessoa jurídica e a dos seus sócios. Esse instituto da personalidade jurídica deve ser usado somente em casos extraordinários que respondam a requisitos específicos para o seu uso, como no caso de quando ocorrer o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, tudo evidenciado sobre a análise do devido processo legal.

Entretanto, o que acontece de errado, segundo o supracitado doutrinador, é que são muitas as decisões judiciais que por desconhecimento da questão da possibilidade de responsabilização, em vez de “[...] pura e simplesmente, afirmar a responsabilidade civil do sócio ou administrador societário, mas equivocadamente determina-se a desconsideração da personalidade jurídica [...]” (MAMEDE, 2014, p. 33).

Toda pessoa que livremente transgredir uma obrigação jurídica que estiver previamente estabelecida em lei ou em uma transação negocial acarretar dano a outra pessoa, ficará obrigado a repará-lo, entendimento esse consubstanciado no artigo 186¹¹ e 927¹² ambos do Código Civil, segundo destaca Diniz (2014). No mesmo sentido, depois de atingido o bem de um indivíduo causando-lhe prejuízos, deverá ocorrer a sua reparação para retornar a condição que possuía antes da ocorrência do fato danoso.

A mesma doutrinadora ressalta que a responsabilidade do transgressor será contratual se a mesma tiver um vínculo oriundo de um contrato ou de um acerto anterior de uma das partes. No entanto, se não tenha ocorrido nenhum pacto anterior oriunda de um contrato ou acerto unilateral, a responsabilidade será extracontratual.

¹¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na visão da estudiosa, a responsabilidade contratual tem como alicerce a culpa compreendida em sentido amplo, de forma que o não cumprimento da obrigação poderia ser analisado de duas formas: a primeira forma se daria dolosamente (intencional), ocorrendo o pleno discernimento pelo ato da não satisfação da obrigação, tendo a intensão de lesar o credor. Já na segunda forma, não se daria de forma intencional a conduta, não tendo o agente a consciência da transgressão, agindo ele com um comportamento negligente, imprudente ou com imperícia.

Desta forma, para a autora, a culpa em sentido amplo seria a culpa que envolve o dolo, já a culpa em sentido estrito, a que envolve o comportamento imprudente, negligente, omissivo, sem a intensão de causar dano, sendo esse, o segundo e o mais importante fundamento da responsabilidade contratual. Assim, para que ocorra a responsabilidade contratual se fará necessária a presença dos seguintes pressupostos:

a) Obrigação violada. B) nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido. C) Culpa, pois a impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa do devedor equivale ao caso fortuito e à força maior, que liberam o devedor, sem que caia ao credor qualquer ressarcimento, hipótese que se configura, fatalmente, a cessação da obrigação sem que tenha havido pagamento (DINIZ, 2014, p. 276).

Portanto, pode-se extrair dos artigos 1.015 e 1.016 do Código Civil as hipóteses de excesso de poder praticadas pelos administradores da sociedade, que devem atuar dentro dos fins para os quais foi constituída e como regra responde pelos atos de seus administradores. Se atuarem fora do objeto social que se propôs a realizar, temos presente a teoria *ultra vires*. No entanto, a não responsabilização da sociedade é uma exceção, que ocorre quando seus gestores descumprirem as limitações contratuais, realizarem operações estranhas aos negócios da sociedade, ou seja, o desvio de finalidade, ou por culpa no desempenho de suas funções. Afora isso, ainda que haja excesso, a sociedade será responsável pelas obrigações assumidas e decorrentes desse ato, cabendo-lhe o direito de ingressar com ação regressiva contra os administradores que excederam os seus poderes (CHAGAS, 2015).

Esse autor ainda salienta que “há uma tendência mundial de adaptar a teoria *ultra vires* ao princípio da boa-fé à teoria da aparência, afim de não desonerar a

sociedade em tais casos, mas simplesmente permitir que esta tenha ação regressiva contra o administrador nas hipóteses em que o terceiro agir de boa-fé” (CHAGAS, 2015, p. 239).

Cabe aos administradores de empresa no exercício de suas funções atuarem com lealdade e boa-fé (GAINO, 2009), caso contrário, incorrem na previsão constante no artigo 1.016, do Código Civil, de que haverá responsabilidade pessoal e solidária dos gestores perante a sociedade e terceiros prejudicados, quando atuarem com culpa no desempenho de suas funções.

Conforme Baptista (2004), a responsabilização dos administradores de sociedade limitada pode ser explicada por meio de três grupos: no primeiro grupo a responsabilidade recai na sociedade, visto que o administrador realiza os atos jurídicos em nome da pessoa jurídica, externalizando sua vontade, onde a maioria dos atos praticados serão atos normais de gestão empresarial. No entanto, em caso de dano causado pelo administrador, a sociedade responde e, posteriormente, se for o caso, ficará garantido seu direito de regresso em face do administrador.

Na segunda hipótese tanto a sociedade quanto o administrador respondem solidariamente perante terceiros, pelos danos causados, ressalvado também o direito de regresso a ser verificado posteriormente. Como por exemplo, quando o administrador distribuir lucros ilícitos ou fictícios aos sócios que conhecem desta situação ilegítima, conforme preceitua o artigo 1.009¹³ do Código Civil; ou quando realizar atos contrários ao objeto social ou a lei, previsto no artigo 1.080¹⁴ do Código Civil; ou quando agir com culpa no desempenho de suas funções, nos termos do artigo 1.016 do mesmo diploma legal, já citado anteriormente.

Enquanto que no terceiro grupo, o doutrinador considera que a sociedade consegue se afastar da imputação de responsabilidade, permanecendo o administrador que cometeu o dano. São os casos em que se aplica a teoria *ultra vires societatis*, trazida no atual Código Civil, no parágrafo único do artigo 1.015,

¹³ Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade.

¹⁴ Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

onde derivam de excessos cometidos pelos gestores que praticam atos contrários dos poderes de administração. Para tanto deve ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: existir a limitação de algum ato do administrador no contrato social ou no documento averbado no registro próprio da sociedade; ou quando a sociedade provar que o ato não poderia ter sido praticado pelo administrador e o terceiro tinha ciência desta limitação; ou quando o administrador efetua operações alheias aos negócios da sociedade.

Na mesma linha é o entendimento de Frascão (2007), ao referir que nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil, na existência de atos praticados com excesso de poderes pelo administrador da sociedade limitada, esta poderá efetuar a oposição a terceiros, buscando afastar de si a responsabilidade, desde que ocorra uma das seguintes alternativas: se a limitação de poderes constar no registro próprio da sociedade; provando-se que a limitação de poderes era conhecida do terceiro; ou quando se tratar de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Assim, Barros (2007) conclui que o atual Código Civil favoreceu a sociedade, que ficou protegida de excessos de poderes cometidos pelos seus administradores e piorou a situação dos terceiros, que tiveram restringido o poder de ação contra a pessoa do administrador.

Seguindo o estudo da responsabilidade dos administradores de sociedade limitada, será analisado a seguir o ato ilícito e a responsabilidade decorrente deste ato.

4.4 Por ilícitos

O ato ilícito é toda a ação que é realizada em discordância com o que diz a regra jurídica, conforme leciona Tartuce (2015), infringindo garantias e acarretando danos aos demais. Quando ocorrer o ato ilícito, a regra é que surja o dever de reparar o dano causado. O estudioso considera ato ilícito como sendo um “[...] fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei” (TARTUCE, 2015, p. 448).

Para o referido doutrinador o ato ilícito poderá ser civil, penal ou administrativo, sendo importante destacar que nos casos em que a ação do agente prejudicar a comunidade e ao particular ao mesmo tempo, no primeiro será considerada um ilícito penal, enquanto que no segundo um ilícito civil, e em conjunto irá produzir a chamada dupla responsabilidade. Para exemplificar faz alusão à acidente de trânsito “situação que pode haver um crime, bem como o dever de indenizar” (TARTUCE, 2015, p. 448).

Para Venosa (2011, p. 61), ato ilícito é a “manifestação de vontade, dolosa ou culposa, que viola direito e causa dano a vítima”.

Já Cavalieri Filho (2012) diz que a definição de ato ilícito é uma questão polêmica e de resposta difícil. Segundo ele, as explicações que tentam definir o que vem a ser o ato ilícito têm dado ênfase nas definições mais antigas e importantes de ilustres autores. Assim segue conceito de Antunes Varela que diz que:

[...] o elemento básico da responsabilidade é o fato do agente – um fato dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana – pois só quando a fatos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa é a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe [...]” (CAVALIERI FILHO apud VARELA, 2012, p. 8-9).

Completa o autor que tal raciocínio acaba gerando grandes obstáculos para definir como funciona a responsabilidade objetiva, pois nesse fundamento não se fala em culpa e conseqüentemente se é ela, a culpa, elemento participante do ato ilícito, conclui então que onde não estiver presente a culpa, não haverá de se falar em responsabilidade objetiva. Para tanto Cavalieri Filho (2012, p. 9) instiga o seguinte questionamento: “Com efeito, se a culpa é elemento integrante do ato ilícito, então, onde não houver culpa também não haverá ilícito”.

A responsabilidade subjetiva em nosso ordenamento jurídico, conforme leciona Tartuce (2015), tem como base a teoria da culpa, constituindo em nosso ordenamento jurídico nos dias atuais, a regra geral. Segundo o doutrinador, é preciso que se faça a prova que existia uma intenção de causar o dano, seria a chamada culpa genérica. No entanto, o agente se tiver agido com imprudência, negligência ou imperícia estaria caracterizada a chamada culpa em sentido estrito. Para auxiliar na compreensão da chamada culpa em sentido estrito, apresenta-se o

seguinte exemplo:

A ação de responsabilidade civil pode ser comparada a uma *corrida de duas barreiras*. Cada uma dessas barreiras corresponde a um ônus existente contra o demandante. A primeira barreira é a culpa e a segunda é o dano. [...] a primeira barreira pode não estar presente, o que ocorre nos casos de responsabilidade objetiva, [...] também é possível que a segunda barreira esteja ausente, quando o dano não necessita de prova, sendo presumido ou *in re ipsa*. Nas duas hipóteses, há exceção à regra geral de que a *responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova do dano*. (TARTUCE, 2015, p. 516-517).

Segundo o mencionado estudioso, a teoria da culpa, com o desenvolvimento industrial e o crescimento da população, começou a não conseguir abranger as novas situações que começavam a surgir, sendo que, a partir desse momento que países como Bélgica, Itália e principalmente a França defenderam o surgimento de uma nova teoria, uma responsabilização sem culpa, que tinha como base a chamada teoria do risco.

Nesse contexto, segundo Stoco (2007), constatou-se a necessidade da criação de uma nova teoria, pois havia uma enorme dificuldade de provar o nexo causal entre o dano e a antijuridicidade do comportamento do agente.

Entretanto, Cavalieri Filho (2012, p. 9) cita o posicionamento de Orlando Gomes que, por sua vez, “entende que quando a responsabilidade é determinada sem culpa o ato não pode, a rigor, ser considerado ilícito.” Nesse mesmo sentido o doutrinador defende que,

[...] em última análise, a diferença essencial entre os sistemas da responsabilidade subjetiva e objetiva reside na ilicitude ou licitude da conduta do agente. A responsabilidade subjetiva sempre estaria relacionada a um ilícito, ao passo que a responsabilidade objetiva estaria ligada a um comportamento lícito (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 9).

Esses dois últimos posicionamentos, para o referido professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, estão indo no sentido oposto da evolução da responsabilidade nos dias atuais, pois, em relação à responsabilidade objetiva, não tem o porquê mencionar ato ilícito. Quando se pronuncia a expressão responsabilidade objetiva deve-se associar a essa expressão um dever legal antecedente, podendo ser um dever de integridade, segurança, cuidado, enfim, deveres esses que quando desrespeitados caracterizam “o descumprimento de uma obrigação originária” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 9).

Ao final ensina o referido doutrinador que, a ânsia para que o agente que ocasionou o dano deva repará-lo tem como estímulo principal que se faça justiça, ou seja, que se restaure o equilíbrio existente antes do fato danoso entre o agente e a vítima. Existe uma obrigação que exige que se estabeleça a condição estável anterior.

No entendimento de Tartuce (2015), em sua base originária a responsabilidade civil pode ser classificada em contratual e extracontratual, o que foi mantido também pela atual legislação civil. Entretanto, há uma inclinação pela unificação da responsabilidade civil, como por exemplo, já ocorre no Código de Defesa do Consumidor que não expressa referida divisão, uma vez que na atualidade a classificação se tornou ultrapassada, visto que os fundamentos principiológicos e as normas que conduzem as duas formas de responsabilidade civil são pontualmente as mesmas. Para o autor, a origem dessa afirmação decorre do fato que as duas formas de responsabilidade detêm o dever de observar o mesmo requisito, a relação social, e respeitam os mesmos fundamentos, se originam do mesmo fato, qual seja, a desobediência de uma obrigação antecedente.

Para o referido estudioso, a responsabilidade civil extracontratual está fundada em dois grandes firmamentos, que são: o ato ilícito e o abuso de direito. Antes do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil tinha como base somente o fundamento do ato ilícito, nos dias atuais tem-se como sustentação da responsabilidade civil o ato ilícito e o abuso de direito. Ressalta-se que com essa nova estruturação dos firmamentos da responsabilidade civil também abrangeu a responsabilidade contratual, uma vez que, o artigo 187¹⁵ do Código Civil pode ser utilizado no campo da independência privada.

Diniz (2014) ensina que a responsabilidade extracontratual, também chamada de delitual ou aquiliana, procede de uma transgressão de uma norma jurídica ou de ação que está vedada em lei sem a existência de vínculo contratual entre o agente causador do dano e o prejudicado. Nesse tipo de responsabilidade há um desrespeito a uma “norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à

¹⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

obrigação negativa de não prejudicar ninguém” (DINIZ, 2014, p. 577). Ressalta que toda essa situação ocorre sem que exista conexão contratual preexistente. Essa compreensão, segundo a doutrinadora, também encontra base nos artigos: 186¹⁶, 927¹⁷, 188¹⁸ e 928¹⁹ a 954²⁰, todos do Código Civil.

Cavaliere Filho (2012) conclui que, tanto na responsabilidade contratual como na responsabilidade extracontratual existe a transgressão de uma obrigação antecedente. A diferença está na origem dessa obrigação antecedente, ou seja, se ela se originar de uma inadimplência ou de um ilícito a responsabilidade será contratual, mas por outro lado, se a obrigação tiver como fonte a lei ou a ordem jurídica, ter-se-á a responsabilidade extracontratual.

Após, essa breve análise sobre o ilícito, verifica-se que os administradores, segundo Mamede (2014), no momento que cometerem algum ato ilícito no desempenho de suas funções, serão responsabilizados civilmente pelos danos causados. Como assim exemplifica:

[...] se na prática de atos societários, os sócios ou os administradores cometem atos ilícitos, respondem por esses atos. Imagine-se que os sócios de uma casa noturna decidam, numa reunião, que irão comprar drogas para revender aos frequentadores. Ainda que os atos sejam praticados por meio da pessoa jurídica, são atos ilícitos praticados pelos sócios que por eles

¹⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁸ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

¹⁹ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

²⁰ Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;
II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
III - a prisão ilegal.

respondem criminalmente. Se o administrador societário de um laticínio decide colocar formol nos produtos, criando danos à saúde dos consumidores, esse ato ilícito é seu e por ele responderá pessoalmente: a existência e o funcionamento das sociedades fazem-se nos limites autorizados pelo Direito e, portanto, a prática de atos ilícitos puros não pode ser compreendida por ato da sociedade. Justamente por isso, não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, como equivocadamente se vê em algumas ações e decisões judiciais. É hipótese de responsabilidade civil (MAMEDE, 2014, p. 32).

Em caso de cometimento de um ilícito pelo administrador é necessário observar o regramento e os princípios que orientam a sociedade limitada para confrontar com o negócio jurídico efetuado pelo administrador e alcançar o momento em que este violou a legislação, que resulta na sua responsabilização pessoal. Entendimento esse destacado por Diniz (2004, p.105):

[...] é fundamental que sejam interpretados os princípios e regras que orientam as sociedades limitadas, em confronto com as regras do negócio jurídico, de modo a obter a complementação necessária para alcançar o momento em que se viola a legislação e se permite, por consequência, a responsabilização pessoal do administrador que cometeu o ilícito ou o negócio viciado.

Os atos ilícitos praticados pelo administrador no exercício de suas atribuições são geradores de responsabilidade civil tanto para ele, quanto para a sociedade. Uma vez sendo o administrador incumbido na administração da sociedade e tendo em vista que ele é o representante legal da sociedade, esta não fica isenta de responder civilmente, perante terceiros, pelos atos ilícitos cometidos pelo administrador e que resultarem em dano. Este somente não responde pessoalmente pela reparação de dano quando atuar dentro dos limites de seus poderes, em ato regular de gestão (DINIZ, 2004).

Entretanto, ressalta-se o entendimento de Baptista (2004, p.184) quando, em consideração ao dever de lealdade, exigido dos administradores, alega que “a ausência de prejuízo para a companhia, não descaracteriza o ilícito, que, em qualquer hipótese, cria uma situação de perigo. Isto é, veda-se o comportamento porque pode repetir-se e, numa repetição, pode prejudicar a empresa”, ou seja, o administrador em razão de seu cargo tem acesso a informações privilegiadas e oportunidades comerciais advindas a este unicamente e, dessa forma, deverá sempre aproveitá-las em nome da sociedade que administra e nunca em benefício próprio em função do dever de lealdade que deve observar.

Para Diniz (2004) o fundamento genérico da responsabilidade civil do administrador encontra base no artigo 186 do Código Civil, já mencionado no decorrer da pesquisa e de forma suplementar no artigo 158²¹ da Lei nº 6.404 de 1976. Por meio desses dispositivos há possibilidade de condenar o administrador que, por ação ou por omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano (mesmo que moral) a outrem.

O doutrinador ainda menciona que o administrador que incorre com culpa ou negligência na prática de atos que resultem em prejuízo a terceiros constitui ato ilícito. Neste caso, nasce o dever de reparação, uma vez que foi descumprido um dever legal quando da prática do ilícito que culminou em dano.

Os terceiros prejudicados pelos atos ilícitos, contrários aos ditames legais, praticados por determinado administrador de sociedade limitada, tem contra este o direito de ação para buscar a reparação dos prejuízos sofridos. Eles podem optar em agir diretamente contra a sociedade, ou podem incluir no pólo passivo tanto a sociedade quanto o administrador. Ao terceiro de boa-fé é irrelevante se a causa do prejuízo ocorreu com culpa ou não do administrador. Se teve o dano, este tem o direito de ter ressarcido o prejuízo sofrido (GAINO, 2009).

Demandada judicialmente a sociedade, destaca o último autor que cabe à sociedade agir em desfavor do administrador propondo ação de regresso, com o

²¹ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

objetivo de obter reembolso do que despendeu com a reparação dos danos causados ao terceiro.

Nota-se que a responsabilidade perante terceiros pode englobar obrigações contratuais e extracontratuais. Para aquelas pode ser citado como exemplo quando ocorre a celebração de contrato com terceiro, sem autorização da assembleia, requisito expressamente exigido no contrato social ou quando o administrador presta fiança pela sociedade e excedendo seus poderes. Já na extracontratual, a responsabilidade do administrador se caracteriza por meio dos atos ilícitos, como por exemplo, quando a culpa do administrador resultou em elemento causal de determinado acidente de trabalho, em que ele ordenou ao preposto a utilização de meio de transporte que não preenchia os elementos necessários de segurança ou ordenou o uso de máquina ou insumos perigosos, sem o fornecimento dos equipamentos de segurança exigidos por lei (GAINO, 2009).

Existe a possibilidade de excluir a responsabilidade dos administradores caso for constatada a existência de alguma excludente, dentre as quais destacam-se as constantes no Direito Civil, conforme ensina Diniz (2004, p.166):

As excludentes de responsabilidade dos administradores arrolam-se dentre aquelas consagradas pelo direito civil, decorrentes de legítima defesa, exercício regular de um direito e quando as circunstâncias tornarem absolutamente necessárias a deterioração ou destruição da coisa alheia, dentro de limites estritos. Também pode ser invocada excludente a partir da aplicação supletiva do § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404/76, quando comprovadamente se demonstra que o administrador participe de um colegiado não realizou o ato. Já a culpa exclusiva da vítima também atua como excludente de responsabilidade, por desestabilizar o nexo causal entre a conduta e o dano provado [...].

Considerando os ensinamentos de Gonçalves Neto (2008), os administradores de sociedade limitada devem desempenhar suas funções, agindo com zelo e probidade, dentro dos limites dos poderes que lhes forem atribuídos, exercendo regularmente os atos normais de gestão buscando realizar o objeto social. Dentro dos limites da lei e do contrato social, não responderão pessoalmente pelas consequências dos atos de gestão, mas sim a sociedade. Entretanto, caso agirem excedendo os poderes e as atribuições conferidas pelo contrato ou quando praticam atos com violação a lei, aí terá a responsabilidade pessoal, por ato irregular de gestão.

A administração é considerada um órgão societário, composto por uma ou mais pessoas naturais, com poderes específicos estipulados no contrato social para administrar a sociedade no plano interno e representá-la nas relações jurídicas externas. Isso traz a vinculação que fundamenta o dever de reparação de danos, caso atuar de forma irregular. Como já visto, o administrador responde perante terceiros pelos negócios e atos praticados com excesso de poder, violação da lei ou transgressão ao contrato social. Essa atuação representam os atos ilícitos que caracterizam a violação do ordenamento jurídico (DINIZ, 2004).

Portanto, Frasnão (2007) destaca que responsabilidade do administrador sócio ou não sócio da sociedade limitada poderá ser contratual ou extracontratual. O administrador compromete-se perante a sociedade por responsabilidade civil na esfera contratual e o instrumento que rege suas atribuições é o contrato social. Assim, quando seus atos de gestão forem ilícitos, sua ligação com a sociedade será de natureza contratual. Ele deve se submeter às disposições do referido contrato e a não observância implica na responsabilização civil, podendo responder com seu patrimônio pessoal. Na responsabilidade extracontratual, por sua vez, a prática de ato ilícito configura-se por meio da violação da lei. Dessa forma, quando o administrador descumprir a lei, terá violado o dever de obediência e deverá responder civilmente pelo ilícito cometido.

5 CONCLUSÃO

Entre os diversos tipos societários existentes na atualidade, a sociedade empresária limitada é aquela que atrai a maioria das pessoas físicas quando buscam constituir uma sociedade empresária. O motivo pelo qual esse fato ocorre é em função da limitação da responsabilidade que esta proporciona por meio da integralização das cotas sociais por todos os sócios.

A pessoa jurídica tem personalidade distinta da personalidade de seus sócios e administradores, respondendo aquela por si própria pelas obrigações assumidas. No entanto, tanto o sócio como aquele que estiver no comando da sociedade poderão ser responsabilizados quando atuarem em violação da lei, dos princípios, e do contrato social.

A regular administração da sociedade não acarreta na responsabilização do administrador, mas no caso de atos em que não são observados os deveres da regular administração, resultando em prejuízo à sociedade, a qual responderá perante terceiros prejudicados, sem prejuízo do direito de regresso em face do administrador.

Os administradores de sociedade limitada, sócios ou não pertencentes ao quadro societário, são responsáveis pela concretização da condução empresarial, podendo ser responsabilizados quando não observarem os deveres de diligência e de lealdade, por ultrapassar poderes, ou por atos ilícitos.

Assim, nesta monografia teve-se como propósito, no primeiro capítulo do

desenvolvimento, descrever aspectos do direito empresarial, enfocando principalmente noções sobre a evolução histórica dos atos de comércio e dos atos de empresa. Aqueles representavam os atos oficialmente determinados por lei como sendo de comércio, dando início à fase objetiva do direito comercial, enquanto que a teoria dos atos de empresa surgiu com a finalidade de substituir a teoria dos atos de comércio, abrangendo atividades até então descobertas, como a atividade de prestação de serviços e tendo como outra característica o desmembramento entre o sujeito e o objeto, sendo o objeto a empresa e o sujeito o empresário. Também foram destacadas características dos elementos que compõem a empresa.

Ainda, neste estudo, após analisar alguns aspectos históricos considerados fundamentais para o desenvolvimento do tema, foram abordadas noções sobre as sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a sua caracterização, a análise de seus prepostos, administradores, conselho fiscal, bem como a forma de eleição dos administradores nesse tipo societário. A sociedade limitada é um tipo de sociedade empresarial contratual, que tem como características a união de pessoas, a responsabilidade limitada ao total do capital subscrito e integralizado, a qual é regida no Código Civil entre os artigos 1.052 a 1.087.

Como o objetivo geral do trabalho estava voltado na análise da abrangência e dos limites jurídicos da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas no Brasil e, após, efetuar a abordagem legal da sociedade empresária limitada, passou-se, no capítulo final, a examinar a abrangência da responsabilidade civil dos administradores e seus limites na sociedade empresária limitada. Inicialmente, abordou-se sobre os tipos de administradores, sócios e não sócios, relacionando aspectos concernentes à sua responsabilização. Após, prosseguiu-se a análise da responsabilidade de seus atos de gestão, os excessos cometidos na administração da sociedade, bem como ato ilícito.

Na abordagem do tema sobre a responsabilidade contratual constatou-se que no momento em que a pessoa livremente transgredisse uma obrigação legal preexistente na lei ou em uma relação contratual anterior causando danos a outras pessoas, essa ficaria obrigada a reparar os prejuízos que causasse, ficando com isso caracterizada a responsabilidade contratual, surgindo como o fundamento

dessa responsabilidade a culpa em sentido amplo. Já na segunda forma, que seria a hipótese da responsabilidade extracontratual, esta conduta não se daria de forma intencional, não tendo o agente a consciência da transgressão, agindo ele com um comportamento negligente, imprudente ou omissivo, tendo-se como fundamento dessa segunda responsabilização a culpa em sentido estrito. É interessante destacar que tanto na responsabilidade contratual quanto na responsabilidade extracontratual ocorre o chamado ato ilícito, pois em ambas existe uma ação em discordância em relação à norma, infringindo com isso garantias e causando prejuízos tanto à sociedade quanto a terceiros.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual a abrangência da responsabilidade dos administradores de sociedade limitada no Brasil? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que o administrador sócio ou não sócio, no desempenho de suas funções agirem com dolo ou culpa, ultrapassando os limites do contrato e da lei serão responsabilizados perante a sociedade e terceiros, respondendo na proporção dos danos causados.

No entanto, a regra geral no que tange a responsabilidade dos administradores frente à sociedade deixará de existir logo após a aprovação sem reservas do balanço patrimonial e do resultado econômico relativo ao período da administração, tornado com isso a responsabilidade dos administradores, de certa forma, limitada depois da aprovação, sem reservas, pela sociedade.

Desta forma, se os administradores atuarem com culpa na execução de suas atividades, independente se essa culpa se der por imprudência, imperícia, negligência, falta na obrigação de vigiar ou até mesmo quando errar na hora de escolher uma pessoa, e por tal ação culposa causarem prejuízos a terceiros ou a sociedade, esses responderão, cabendo para aqueles que forem lesados a opção de ingressar contra a sociedade, contra os administradores ou contra ambos por essa ação culposa para o ressarcimento do dano sofrido.

Considerando os artigos 1.015 e 1.016 do Código Civil, quando os administradores atuarem na gestão da sociedade limitada praticando atos estanhos aos negócios da sociedade, excedendo seus poderes, incorrendo na violação da lei

e do contrato social, o administrador responderá perante terceiros de forma ilimitada e solidariamente com a pessoa jurídica, sem prejuízo da reparação dos danos, caso existirem, perante a sociedade. Da mesma forma, a responsabilidade solidária de outros administradores, caso cúmplices no ato realizado de forma ilícita por parte do administrador.

Portanto, entende-se que mesmo havendo a limitação proporcionada pela sociedade empresária limitada, após a integralização total das cotas por todos os sócios ou a exclusão da responsabilidade dos administradores após apresentação do balanço patrimonial em assembleia geral, a responsabilidade dos administradores no momento que ultrapassarem o que diz o contrato social ou a lei, responderão de forma objetiva e solidária por força dos artigos 1.015 e 1.016 do Código Civil e de forma subjetiva quando o dano que causarem pelos atos ilícitos perpetuados forem de natureza extracontratual.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson, 1923-1996. **Sociedades limitadas**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAUJO, João Luiz Pereira de. De comerciante a empresário: a evolução do sujeito de direitos na seara empresarial brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=12606>. Acesso em: 28 out. 2015.

BAPTISTA, Ezio Carlos S. Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada. In: ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coord.). **Aspectos Jurídicos da Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. Teoria do Geral do direito comercial, direito societário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BITTAR, Eduardo, C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e pratica da monografia para os cursos de direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580552621/>>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Código Civil. In: **Vade Mecum**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 151-277.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.Planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2004-2006/2005/lei111101.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.Planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>.

Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404_consol.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. In: **Vade Mecum**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 773-791.

BRUNO, Rachel. **Direito Empresarial**. Coleção Tópicos de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 8.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. 1. Direito Empresarial 2. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CALÇAS, Manoel d Queiroz Pereira. **Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato. Sociedade de Responsabilidade Limitada. In: Leonardo de Faria Beraldo (Coord. e Org.). **Direito Societário na Atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CAROTA, José Carlos. A Responsabilidade Dos Sócios E Administradores Nas Sociedades Limitadas. The Liability of Partners and Directors in Limited Liability Companies. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 1, jul./dez., 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALLI, Cássio Machado. O direito da empresa no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 828, p. 43-78, out. 2004.

_____. **Direito Comercial: passado, presente e futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHEMIM, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

_____. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <www.univates.br/biblioteca>. Acesso em: 19 ago. 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas.** 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades Limitadas: de acordo com o código civil de 2002.** São Paulo: Atlas, 2003.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Direito empresarial I: o empresário e seus auxiliares, o estabelecimento empresarial, as sociedades.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

FRASÃO, Stanley Martins. Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Leonardo de Faria Beraldo (Coord. e Org.). **Direito Societário na Atualidade: aspectos polêmicos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Fabio Bellote. **Manual de Direito Empresarial.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 2. ed. São Paulo: Editora revistas dos Tribunais, 2008.

KISHINO, Luciana. **Revista Ibero Americana de Direito Público, RIADP: Doutrina, Pareceres, Jurisprudência/ Órgão de Divulgação Oficial do Instituto Ibero-Americano de Direito Público.** Rio de Janeiro: América Jurídica, Ano I V, n. 15, 2004.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 1.

_____. **Entenda a sociedade limitada e enriqueça com seu(s) sócio(s):** um manual para sócios, administradores e, até, para advogados auxiliarem o sucesso de seus clientes. São Paulo: Atlas, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** 11. ed. São Paulo: Saraiva 2014. v.1.

_____. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e**

Direito Societário. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2014. v. 1.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade Limitada: Comentários** / Daniel Moreira do Patrocínio. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito de empresa no Código civil: comentários ao livro II (arts. 966 a 1.195)**. São Paulo: Forense, 2011. E-book. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580552621/>>. Acesso em: 27 out. de 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. São Paulo: Atlas, 2008. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. In: JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coord.). São Paulo: Atlas, 2011.